

(11)

do ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu final ás Pefsoas, a que se costumam remetter semelhantes Leis: E registando-se em todos os lugares na fórma do estylo, se mandará o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e tres.

REY ::::

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade obviando aos abusos, e prejuizos, que a experiencia ient descuberto na prática da Agricultura, Commercio, e Economia dos Vinbos do Alto Douro: He servido occorrer a elles com as amplas, e especificas providencias assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado no Livro III. a fol. 40, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve do Registo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Dezembro de 1773.

Gaspar da Costa Posser.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 22 de Dezembro de 1773.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 176. vers. Lisboa 22 de Dezembro de 1773.

Antonio José de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica:

RE-

(41)

RELAÇÃO

DAS PESQUEIRAS, E NASCEIROS,

QUE SE FABRICARAM NO RIO DOURO,

e causam gravíssimos prejuizos á sua navegação.

<i>Caldas de Aregos.</i>	I	P esqueira no sitio das <i>Caldas de Aregos</i> da parte do Norte, chamada a <i>Pesqueira de Armenteiros.</i>
	I	Pesqueira no mesmo sitio das <i>Caldas de Aregos</i> , da parte do Sul da <i>Insua da Bulla.</i>
	I	Nasceiro no mesmo sitio, tambem da parte do Sul com seu <i>Assude</i> no <i>Carreiro da Bulla</i> , innovado ha dez annos, pouco mais, ou menos.
	I	Nasceiro chamado de <i>Poldo</i> , affima do mencionado sitio para a parte do Sul.
	I	Nasceiro chamado da <i>Ponte do Pinheiro</i> , no mesmo sitio para a parte do Sul.
<i>Lovazim.</i>	2	Nasceiros em <i>Lovazim</i> : Hum na <i>Carregoza</i> : Outro no <i>Ponto</i> : Ambos da parte do Sul.
<i>Cadão.</i>	2	Nasceiros: Hum no <i>Carreiro do Cadão</i> : E o outro no <i>Embate</i> : Ambos da parte do Norte.
<i>Pégo do Cadão.</i>	4	Nasceiros no <i>Pégo do Cadão</i> : Tres da parte do Sul: E hum da parte do Norte.

Naf-

<i>Figueira Velba.</i>	1	Nasceiro na <i>Figueira Velba</i> , da parte do Sul.
<i>Canedo.</i>	2	Nasceiros na <i>Galaria de Canedo</i> , da parte do Sul, no sitio do Carreiro.
<i>Fontai-nhos.</i>	1	Nasceiro em <i>Fontai-nhos</i> com varios bocaes, situado da parte do Sul.
<p>Todos os mais <i>Nasceiros</i>, que ha nesta Ribeira até Porto de Rei, sam particularmente prejudiciaes.</p>		
<i>Raiua.</i>	2	Nasceiros no sitio da <i>Raiua</i> : O primeiro situado da parte do Norte: E o outro da parte do Sul.
<i>Piar.</i>	2	Nasceiros no <i>Piar</i> : Hum situado da parte do Sul: E o outro do Norte.
<i>Cerme-nha.</i>	2	Nasceiros na <i>Cermenha</i> : Hum situado no meio; e o outro em cima: Ambos da parte do Sul.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezefeis de Dezembro de mil setecentos setenta e tres.

Marquez de Pombal.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-se verificado na Minha Real Presença os perniciosos abusos, que se tem introduzido na medida das Pipas, em que do Alto Douro se transportam para a Cidade do Porto os Vinhos comprados nas Terras daquelle Territorio; de sorte que não devendo as ditas Pipas nem exceder, nem declinar para menos os vinte e hum almudes, medidos pelo *Tacho*, ou *Padrão* afferido, que para isso se estabeleceo na Camera da dita Cidade, e nas das Villas respectivas do mesmo Alto Douro; sem mais differença, que a do racionavel accrescimo de seis canadas, em que prudentemente concordáram as mesmas Cameras; supposta a difficuldade por Ellas ponderada de se poderem fabricar as Pipas tão exactas, que nellas se não achassem differenças até o sobredito excesso, ou diminuição das referidas seis canadas: Contendo por isso as Pipas em outro modo fabricadas, e postas em uso sem o afferimento vulgarmente chamado *Pereya* humas medidas falsas, fraudulentas, e como taes prohibidas, a favor da fé pública, pelas Leis destes Reinos, e pelas de todas as Nações civilizadas: E havendo tido certa informação de que os Tanoeiros, que fabricam as referidas Pipas do uso commum, e ordinario, de alguns annos a esta parte, se tem precipitado ao dito respeito em abusos taes, que por effeitos delles ou os Vendedores, ou os Compradores de Vinhos vem a ser enganados: Querendo por tanto obviar em commum beneficio os referidos abusos, e os prejuizos, que delles se seguem: Sou servido Ordenar o seguinte.

I. Havendo por abolido o exercicio de todos, e quaesquer Pareadores, que pelas respectivas Cameras das Terras, em que se produzem os Vinhos do Alto Douro, se acharem incumbidos da *Pareya*, ou medida das Pipas: Hei por bem crear, e estabelecer para o dito effeito hum Pa-

*

rea-

reador, a cujo cargo esteja examinar com a devida exactidão, e inteireza a medida daquellas Pipas, que forem remetidas da Cidade do Porto para transportarem os Vinhos, que os Comerciantes comprarem nas sobreditas Terras do Alto Douro; e para todas as que houverem de servir no uso interior das mesmas Terras, tudo na forma abaixo declarada. O sobredito *Pareador* servirá este Officio em quanto Eu não mandar o contrario. Nas vacancias futuras me consultará a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro as pessoas de melhor capacidade, zelo, e probidade, que o possam bem exercitar, para que Eu haja de provello na que me parecer mais conveniente, ou em outra qualquer que for servido.

II. *Item*: Mando, que feitos com a devida exactidão os referidos exames nas Pipas, que aportarem aos diferentes Cais do Rio Douro, assim da margem Septentrional, como da Meridional; e achando-se algumas, que excedam de huma até tres canadas, além da quantia regulada pelo *Tacho* da Camera do Porto, e das do Alto Douro por elle afferidos, que consta de vinte e hum almudes, e seis canadas: Pela primeira vez o *Pareador* as fará conduzir nos mesmos Barcos, em que tiverem sido transportadas para o Cais da Régoa, no qual serão concertadas, e reduzidas á sobredita justa medida, fazendo as despezas por conta dos Tanoeiros, que na Cidade do Porto as houverem fabricado. Pela segunda vez se praticará o mesmo; e incorrerão os respectivos Tanoeiros nas penas impostas pela Ordenação no Livro Quinto, Titulo Sincoenta e oito *contra os que medem, ou pézam com medidas, e pezos falsos.*

III. *Item*: Para se removerem todas, e quaesquer cavilações, e subterfugios, com que os ditos Tanoeiros pretendam disculpar, e acautelar as suas transgressões: Ordeno, que todas as sobreditas Pipas não possam sair das

(3)

das mãos dos que as fabricarem, sem que sejam marcadas com os sinais dos Mestres, que as fabricarem, e contra-marcadas pelos Juizes do Officio de Tanoeiro: De forte, que sendo as ditas marcas impressas com fogo, se possam sempre conhecer as Officinas, em que se fabricaram, e os Mestres dellas, para serem castigados, tendo ellas os excessos, ou diminuições, que as Leis reprovam em commum beneficio.

IV. *Item*: Ordeno, que o sobredito *Pareador* fique obrigado a procurar os melhores, mais fieis, e mais capazes serventes para os empregar na referida execução: Vigian-do incessantemente sobre Elles: E examinando se dam cabal cumprimento ás suas obrigações. No caso de as não cumprirem, fará logo expulsar aos negligentes; e os que tiverem culpas, autuará na fórma dos Paragrafos Oitavo, e Nono do Meu Alvará de dezaseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum, remettendo-as ao Juizo da Conservatoria da Companhia Geral do Alto Douro, para nelles serem sentenciadas, com as mesmas penas affirma estabelecidas, contra os Tanoeiros.

V. *Item*: Sendo consideravel o trabalho annexo ás importantes obrigações do referido Officio: Sendo tambem consideraveis as despezas, que o mesmo *Pareador* he obrigado a fazer nos salarios dos muitos Serventes, que deve occupar nos differentes Cais de ambas as margens do Rio Douro para a boa expedição dos justos exames da *Pareya*: E sendo insignificantes, e de muito difficil arrecadação os estipendios de seis, e doze vintens por cada Barco, que até agora estiveram a cargo dos Carregadores: Sou servido, que daqui em diante, não pagando os referidos Compradores, ou Carregadores cousa alguma, se paguem ao dito *Pareador* pelos respectivos Lavradores trinta reis por cada Pipa de Vinho de Embarque, e vinte reis por cada Pipa de Vinho de Ramo, e Vinagre. Os quaes Lavradores Ordeno, que ao tempo

do Embarque das suas respectivas Pipas, mandem pôr os salarios dellas nas mãos dos Arrais dos Barcos, que transportarem os Vinhos de suas respectivas Adeegas: Prohibindo, como prohibo, que os ditos Arrais possam partir dos Portos, onde amarrarem, antes de receberem, e pagarem os sobreditos salarios ao dito *Pareador*, ou a seus Constituintes, debaixo da pena de lhes pagarem anoviado o respectivo estipendio, e de dous mezes de Cadeia.

VI. Se algum Lavrador, ou Comprador quizer fazer parear Pipas para outros quaesquer generos, como Vinagres, e Aguas ardentes para os usos, que pelas Minhas Leis lhes são permittidos; o *Pareador* lhas fará medir pelos referidos estipendios. Pelo recebimento de todas as sobreditas contribuições será obrigado o *Pareador* a ter sempre promptos os Serventes, que forem precisos, para que o transporte dos Vinhos se faça, sem demora prejudicial ao Commercio; pagando-lhes pelos preços diarios até agora costumados; ou por ajuste, em que, por mutua avença, voluntariamente concordarem; sem que possam os ditos Serventes nem alterar os referidos preços estabelecidos, nem repugnar (sem justa causa de molestia) a cumprir o que lhes for incumbido pelo *Pareador*, pertencente ao preciso exercicio de medir as Pipas: Debaixo da pena, aos que contravierem, de dous mezes de prizão, e de dez mil reis pagos della, applicados para as despezas das Cadeias da Relação do Porto.

VII. *Item*: Ordeno, que nas mesmas penas, que deixo estabelecidas no Paragrafo Sexto, e na de confiscação dos Barcos, incorram todos aquelles Arrais, que passarem para os diversos Cais de ambas as margens do Douro, que ficam assima do da Regoa, sem que façam parear as Pipas, que transportam no Cais da mesma Regoa, por onde devem precisamente passar para os sobreditos: Sendo applicado o valor dos Barcos para as despezas das Obras das Cadeias da Relação do Porto.

(5)

VIII. *Item*: Mando, que o Desembargador Juiz Conservador da Companhia Geral do Alto Douro, ou quem seu cargo servir, tenha a Inspeccão sobre as transgressões, e pleitos contenciosos, que possã excitar-se a respeito do que fica disposto neste Meu Alvará. De tudo tomará conhecimento com Jurisdicção privativa, e exclusiva, que lhe concedo: Sentenciando os Processos em Relação com os Adjuntos, que lhe nomear o Governador das Justiças, ou quem seu cargo servir. Tambem tomará conhecimento das culpas, em que o *Pareador* possã incorrer. Nunca porém este será expulsado do seu Officio, antes de se remetter o Processo dellas á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para que Eu resolva o que for servido.

IX. *Item*: Attendendo á laboriosa occupação, que o *Pareador* ha de ter na contínua vigilancia dos Serventes, para que as medidas da Parêa se executem com a devida inteireza nos differentes Cais do Rio Douro: Sou servido conceder-lhe os Privilegios, de que gozam os Officiaes actuaes da Companhia Geral pelo Paragrafo Trinta e nove do Meu Alvará da sua Instituição.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camera da mesma Cidade, e mais Conselhos; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará de Lei pertencer, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estylos, que sejam em contrario; porque todas, e todos derogo, como se dellas, e delles fizesse especial menção, para este effeito sómente, ficando aliàs em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não
pas-

passê; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Dezembro de mil setecentos setenta e tres.

R E Y

Marquês de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem abolir o exercicio de todos os Pareadores nomeados pelas Cameras dos Territorios do Alto Douro: E crear para o referido effeito hum Pareador Geral para examinar com a devida exactidão a medida das Pipas, que se remetterem da Cidade do Porto, para transportarem os Vinhos vendidos, e comprados nas ditas Terras, e para as que servirem no uso interior dellas; na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(7)

Registado em o Livro III. a fol. 36. , que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Nossa Senhora da Ajuda em 22. de Dezembro de 1773.

Gaspar da Costa Posser.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Real Regillado em o Livro III. a fol. 36. que nella
Secretaria de Estado dos Negocios do Reino seive de
Regillo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas
do Alto Douro. Nolla Senhora da Ajuda em 22. de De-
zembro de 1773. Dada em o Palacio da Ajuda em 22.
de Dezembro de 1773. Gaspur da Costa Poffe.

REY

Marquês de Pombal

Gaspur da Costa Poffe o fez.

Levada com força Lei, que se assigna
a ha por com alicia o exercicio de todos os Paroquias
marchadas pelas Cozas de Terras de Alta Douro
para a sua referida effeito com o mesmo Regillo para
examinar com a devida exatidão a medida das Pias, que
se existirem de Cidadã de Porto, para transportarem os
Vinhos vendidos, e comprados nas ditas Terras, e para os
que servirem ao uso interior dellas: em forma de Lei
de 22 de Dezembro de 1773.

No Regia Officina Typographica



(5)
FU ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que constituindo as Rendas do Senado da Camara de Lisboa, e seu Termo, hum Deposito Público, e necessario, do qual se suppreem quotidianamente as urgentes despezas de Obras, e Funções públicas, e do asseio, decencia, e commodos da Cidade: E considerando, que a multiplicidade dos Individuos, que devem entrar no Governo do mesmo Senado; e os differentes objectos de Negocios, que nelle se tratam, são por sua natureza incompativeis com os outros Objectos da boa Administração, Arrecadação, e Distribuição das ditas Rendas: Depois que pelo Meu Alvará de onze de Julho de mil setecentos sessenta e cinco, e por Decreto de dezefete de Fevereiro de mil setecentos e setenta Fui servido mandar executar no Expediente da Thesouraria Geral do mesmo Senado o beneficio do Methodo, e formalidades estabelecidas na Lei Fundamental do Meu Real Erario; e crear huma Nova Contadoria com extinção dos inuteis Contos antigos do dito Senado. Querendo Eu com Paternal Providencia, e como Immediato Protector dos Interesses Públicos da Minha Corte, e Cidade de Lisboa, ampliar o referido beneficio, com igual utilidade á que tem resultado das Novas Creações das Juntas da Fazenda, dos Estados do Brazil, Africa, e Asia; das Rendas da Universidade de Coimbra; e do Subsídio Literario das Escolas Menores: Hei por bem crear huma Nova Junta de Administração da Fazenda do Senado, pela maneira seguinte.

Será composta a dita Junta do Presidente do mesmo Senado, de Tres Deputados, quaes Eu houver por bem nomear, ou dos Ministros Vereadores da Camara, ou dos Procuradores da Cidade, ou Ministros de outras dif-

differentes Corporações: Concorrendo mais na dita Junta com Assento, e Voto em Meza, o Thefoureiro Geral, o Escrivão da Fazenda, e o Contador Geral do mesmo Senado; sem que a nenhum delles (não sendo de fóra) se estipulem, ou accrescentem mais Ordenados dos que já tem; nem ao Porteiro, e ao Continuo da Meza do Senado, que tambem devem servir na dita Junta; e sómente se poderão accrescentar aquellas Ajudas de Custo, que a votos se vencer serem devidas de justiça, em occasiões de despezas públicas do Tribunal.

2 Mando, que a dita Junta faça as suas Sessões ou na mesma Sala, e Meza do Senado, ou em outra diferente: Estabelecendo desde logo para as ditas Sessões as tardes de dous dias de cada semana, que deverão ser inalteraveis; e além destas, todas as mais extraordinarias, que forem precisas, segundo a maior occorrença dos Negocios.

3 Ordeno, que á mesma Junta fique pertencendo toda a Jurisdicção voluntaria, e coactiva na Administração, Arrecadação, e Distribuição das Rendas do Senado; no mesmo modo, que a respeito da Minha Real Fazenda a exercita o Inspector Geral do Meu Real Erario, segundo a Disposição da Lei Fundamental d'elle em tudo o que for applicavel. E consequentemente ficarão sujeitas á dita Junta a Thefouraria Geral, a Contadoria, e todas as Mezas de Arrecadação das Rendas do Senado.

4 Mando porém, que a Meza do mesmo Senado fique conservando a Inspeção Economica, e as regalias da Expedição dos Provimentos de Serventias de Officios, Assentamentos dos Ordenados, Juros, e mais Pensões impostas nas Rendas do mesmo Senado; e tudo o mais, que em semelhantes casos he permittido ao Conselho da Minha Real Fazenda, pela outra Lei, que lhe foi expedida no mesmo dia vinte e dous de Dezembro de

(3)

de mil setecentos sessenta e hum, segundo o que igualmente for mais applicavel.

5 Para cessar toda a confusão, ou implicancia no exercicio das ditas Jurisdicções: Hei por bem approvar a Instrucção, que para a observancia do presente Alvará, e para a applicação das referidas Leis, baixa inclusa, assinada pelo Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, e Inspector Geral do Meu Real Erario: Ordenando, que na fórma della se proceda inviolavelmente como parte deste mesmo Alvará: E Ordenando outro sim, que nos casos de dúvidas, e na falta de faculdade para se tomarem arbitrios, possa a dita Junta consultar-me o que for mais proprio, para Eu resolver o que for servido.

6 Ao Juiz Executor da Fazenda do Senado, que por Mim for confirmado, ou de novo nomeado, Sou servido conceder o Privilegio Fiscal, e mais Faculdades, que tem os Executores da Minha Real Fazenda, na fórma das referidas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum; devendo porém dar Appellação, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, no que exceder a sua Alçada. Nas ditas Causas de Execuções servirá de Fiscal o Syndico do Senado. E nem os sobreditos Executor, e Fiscal, nem o Escrivão das mesmas Execuções, e o Sollicitador da Fazenda, poderão levar maiores Ordenados, ou Emolumentos dos que já lhes são concedidos pelas suas Cartas, e Provimentos: Havendo-se por extinctos todos os mais Officios inuteis da dita Executoria, a qual será obrigada a dar contas dos progressos das Execuções na Meza da Junta da Fazenda, e a fazer entrar os productos dellas nos Cofres da Thesouraria Geral do Senado.

7 Assim nos Negocios dependentes da Jurisdicção Economica do Senado, das Arrematações de Contratos, Arrendamentos de Bens, Graduações, e Assentamentos

de Ordenados, e Juros, como nos outros Negocios dependentes da Jurisdicção coactiva da Junta da Fazenda, Administrações, Exacções, e Recebimentos de Rendas, Execuções, e Causas, que sobre ellas verterem, ou de outras quaesquer dividas procedidas de ajustamentos de Contas, pagamentos, e outros requerimentos; pertencerá a cada huma das Mezas do Senado, e da Junta da Fazenda, toda a cumprida Jurisdicção, que a respeito da Minha Real Fazenda compete ao Meu Real Erario, e ao Conselho da Fazenda: Observando-se em tudo a que for applicavel as Disposições das referidas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum; sem mais differença, pelo que toca á Jurisdicção contenciosa, que a de ficar livre ás Partes, que se acharem gravadas, o Recurso de Appellação, e Aggravo para o sobredito Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, onde se tomará conhecimento breve, e summariamente dos merecimentos das Causas, de que se tratar, para se decidirem, e findarem com a prompta expedição, que de sua natureza requerem semelhantes Negocios.

8 Prohibo, que da publicação deste em diante possa algum Juiz, Magistrado, ou Tribunal fazer passar Mandados de Penhora, ou de entrega, a favor de qualquer Parte, que o requeira contra os bens, rendas, e Cofres da Administração do Senado; e só se poderão expedir Precatorios dirigidos ao Presidente, e Meza da Fazenda do mesmo Senado, para os mandar cumprir, ou definir na fórma, que for mais justo, e de Direito: Ordenando, que se hajam por nullas, e de nenhum vigor, ou effeito, todas, e quaesquer Penhoras, que precedentemente se hajam feito por quaesquer dividas do Senado. E para o pagamento dellas Tenho mandado dar as mais opportunas providencias.

9 Outro sim prohibo, que o Senado possa vender
al-

(5)

algum Officio de Justiça, ou Fazenda da sua Repartição; e Ordeno, que todas as Propriedades dos mesmos Officios fiquem tendo a natureza de Serventias vitalicias, ou triennaes, amoviveis ao Meu Real Arbitrio, e debaixo dos preceitos da Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta: Sem que se possam prover as ditas Propriedades, (mas sómente as Serventias de hum, ou dous Semestres) em quanto não baixarem resolutas as Consultas, que se me devem fazer das PESSOAS, em quem houverem de ser providas; para se lhes expedirem as competentes Cartas, assinadas pela Minha Real Mão, do mesmo modo, que se expedem as dos Officios da Coroa, e da Minha Real Fazenda.

10 E por me constar, que ainda existem alguns Officios antigos, ou Incumbencias desnecessarias da mesma Repartição do Senado, que só servem de gravar com Ordenados, e Emolumentos as Consignações applicadas para outras despesas mais urgentes: Ordeno, que se me façam logo presentes as Relações exactas de todos os Officios, Empregos, e Incumbencias, de que se pagam Ordenados, Emolumentos, ou Propinas, pelas Folhas do Senado; declarando-se em cada Addição o que cada hum vence annualmente; o exercicio, que tem; e a necessidade, que ha, ou não, de se conservarem, ou reformarem os mesmos Empregos.

Pelo que: Mando ao Conde Presidente do Senado da Camara de Lisboa, Vereadores, e Procuradores da Cidade, e dos Misteres della; e a todas as Justiças destes Reinos, e mais PESSOAS, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, Posturas, Assentos, ou Estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómen-

te

te Hei por bem derogallos, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam: Registrando-se nos Livros, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás; e remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e tres de Dezembro de mil setecentos setenta e tres.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem crear huma Nova Junta para a Administração, e Arrecadação da Fazenda do Senado da Camara de Lisboa, na qual privativamente se tratem todos os Negocios respectivos á Arrecadação, Execução, e Applicação das mesmas Rendas: Ordenando, que fiquem sendo Serventias, e Incumbencias triennaes todos os Officios de Justica, e Fazenda, que até agora tiveram Proprietarios; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(7)

Registado em o Livro I. a fol. 148, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de registo do Senado da Camara de Lisboa. Nossa Senhora da Ajuda, em 4 de Janeiro de 1774.

Gaspar da Costa Posser.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.

(7)

Registado em o Livro I. a fol. 148, que nella se
 cretaria de Estado dos Negocios do Reino seive de re-
 gillo do Senado da Camara de Lisboa. Nossa Senhora
 da Ajuda, em 4 de Janeiro de 1774. e auctoridade
 o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos an-
 nos, sem embargo das Ordenações, que o contrario de-
 terminam. *Gaspar da Costa Pôrto*.
 registado semelhante Alvará; e remettendo-se o Origina-
 l para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo.
 Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte
 e tres de Dezembro de mil setecentos setenta e tres.

REY

Gaspar da Costa Pôrto o fez.

Marquez de Pombal

*Levará com força de Lei, por que Vossa Magestade
 ha por bem crear humm Junta para a Admi-
 nistração, e Arrecadação da Fazenda do Senado da Ca-
 mara de Lisboa, na qual privativamente se tratem todos
 os Negocios respectivos á Arrecadação, Execução, e Ap-
 plicação das mesmas Rendas. Ordenando, que siquem sen-
 do Serventias, e Incumbencias triennaes todos os Officios
 de Justiça, e Fazenda, que até agora tiveram Proprie-
 tarios; tudo na forma offina declarada.*

Na Regia Officina Typographica.

Para Vossa Magestade ver.

Re-



LU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios Me foi presente o Requerimento de João Baptista Locatelli, em que relata : Que tendo estabelecido o modo de fiar Algodão, e de o reduzir ás diferentes Manufacturas, que delle actualmente se fabricam nos seus Teares, sitos nas Cidades de Lisboa, e de Aveiro, seria muito util para o maior consumo das ditas Manufacturas a Izenção dos Direitos dellas em todos os Portos dos Meus Reinos, e Dominios. E tendo consideração ao referido, e a outros justos motivos, que Me forão presentes, em beneficio, e utilidade pública dos Meus Vassallos, e dos que louvavelmente se empregam no estabelecimento das referidas Fabricas: Hei por bem conceder ao mesmo João Baptista Locatelli o Privilegio por tempo de dez annos, contados da data deste, de Izenção de todos, e quaesquer Direitos, que nos Portos dos Meus Reinos, e Dominios deviam pagar os ditos Tecidos de Algodão simples, ou com qualquer outra mistura; praticando-se com os ditos Tecidos o mesmo que se observa com os da Real Fabrica das Sedas, para serem acompanhados das precisas Attestações da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: E Hei outro sim por bem, que o mesmo Privilegio seja extensivo indistinctamente a todos os Fabricantes daquellas Manufacturas, que estiverem nos precisos termos da Condição Decima, das Quatorze, que fizeram parte do Alvará de dezoito de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, pelas quaes gozam igualmente da Izenção de Direitos destas Manufacturas por entrada, e sahida nestes Reinos, na conformidade da Quarta, e Decimaterceira das sobreditas Condições.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar ; Governador da Relação, e Casa do Porto ; Vice-Rey, e Capitães Generaes dos Meus Dominios

Ul-

Ultramarinos; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, e mais Justicas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em cinco de Janeiro de mil setecentos setenta e quatro.

REY:::

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem conceder a João Baptista Locatelli Privilegio por tempo de dez annos de Izenção de todos, e quaesquer Direitos, que nos Portos destes Reinos, e Dominios Ultramarinos deviam pagar os Tecidos de Algodão simples, ou com qualquer outra mistura, sendo o mesmo Privilegio extensivo a todos os outros Fabricantes daquellas Manufacturas; na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Setimo da Junta do Commercio a fol. 27 vers. Nossa Senhora da Ajuda a 18 de Janeiro de 1774.

Joaquim José Borralho.

ta e nove, e porque a generalidade da lobredita derogação se podia considerar comprehendidos, contra a Maior Real Injunção, e alguns Privilegios, que pelos Senhores Reis Meos Predecessores foram concedidos a Camara da Cidade de Goa: Explicando a sobredita Lei Fundamental: Hei por bem, que a referida Camara seja conservada no uza dos ditos Privilegios, em quanto Eu sobre elles, e sobre a sua utilidade, e oportunidade nas circumstancias do Seculo presente não der pelo Expediente da Junta das Confirmações Gerais as convenientes Providencias. E porque tive certa Informaçao de que para se diminuir a Authoridade, e a Força do mesmo Senado da Camara, debaixo de pretextos de contemplação, fora no anno de mil setecentos e dez privada do Presidente, que antes tinha, ficando assim o mesmo Corpo disforme, sem Cabeça, e o Senado perplexo nas mãos dos Vereadores com iguaes votos, sem Superior, que os reconciasse, e decidisse nos casos de empatas: Querendo dar-lhe a consistencia, e Authoridade, que são indispensaveis em hum Congresso, que representa os Estados da Índia, e que nelle se observe o mesmo, que se observa no Senado da Camara de Lisboa: Sou servido Ordenar, que o sobredito Senado seja composto na maneira seguinte.

Haverá nelle hum Presidente oriental, que tenha o Porto de Moço Fidalgão, ou dahi para fora, concorrendo nelle as excellentes requizitos das Virtudes Chriftãs, e Politicas, e do zelo do Bem Commun, que são indispensaveis nos que devem occupar hum tão importante Emrego: Sendo propostos aos

Na Regia Officina Typografica.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto na Minha Lei Fundamental, dada em quinze de Janeiro deste presente anno, Deroguei, e Houve por abolidas em beneficio, e restauração do Estado da India, todas as Leis, Alvarás, e Disposições, que para o Governo delle se tinham expedido antes do Mez de Abril do anno de mil setecentos sessenta e nove; e porque na generalidade da sobredita derogação se podiam considerar comprehendidos, contra a Minha Real Intenção, alguns Privilegios, que pelos Senhores Reis Meus Predecessores foram concedidos á Camera da Cidade de Goa: Explicando a sobredita Lei Fundamental: Hei por bem, que a referida Camera seja conservada no uso dos ditos Privilegios, em quanto Eu sobre elles, e sobre a sua utilidade, e oportunidade nas circumstancias do Seculo presente não der pelo Expediente da Junta das Confirmações Geraes as convenientes Providencias. É porque tive certa Informação de que para se diminuir a Authoridade, e a Força do mesmo Senado da Camera, debaixo de pretextos de contemplação, fora no anno de mil setecentos e dez privada do Presidente, que antes tinha, ficando assim o mesmo Corpo disforme, sem Cabeça; e o Senado perplexo nas mãos dos Vereadores com iguaes votos, sem Superior, que os conciliasse, e decidisse nos casos de empates: Querendo dar-lhe a consistencia, e Authoridade, que são indispensaveis em hum Congresso, que representa os Estados do Povo da Capital da India; e que nelle se observe o mesmo, que se está praticando no Senado da Camera de Lisboa: Sou servido Ordenar, que o sobredito Senado seja composto na maneira seguinte.

Haverá nelle hum Presidente triennial, que tenha o Foro de Moço Fidalgo, ou dahi para cima, concorrendo nelle os necessarios requisitos das Virtudes Christans, e Politicas, e do zelo do Bem Commum, que são indispensaveis nos que devem occupar hum tão importante Emprego: Sendo propostos nas Pautas para o mesmo Emprego pelos Eleitores da Cidade tres Fidalgos á Meza do Desembargo do Paço, de que he Presidente o Governador, e Capitão General, para entre Elles nome-

221
mear o que melhor lhe parecer. Haverá dous Vereadores Fidalgos, que tenham qualquer dos sobreditos Fóros. Haverá outros dous Vereadores da ordem da Nobreza Civil dos Cidadãos. Haverá hum Procurador da Cidade, e quatro dos Mesteres della, sendo todos estes Officios annuaes, como foi costume até agora. Haverá hum Escrivão da Camera com Serventia vitalicia, em quanto bem cumprir com as suas obrigações; e hum Syndico, que seja perito, Professor de Direito, bem morigerado, e zeloso da Utilidade Publica.

Item: Ordeno, que a respeito das sobreditas Eleições, e Pautas dellas, se praticará o que dispõe a Ordenação do Reino. Observar-se-ha porém o que até agora foi costume, pelo que pertence aos Almotaceis sómente, pelo que toca a serem dous em cada Mez. Serão porém nomeados pela pluralidade dos votos da Camera entre os Moradores honrados, e civis; ou sejam Reiniculas; ou sejam Naturaes da Terra, sem a iniqua, e odiosa differença, que se praticou até agora. A qual Mando, que seja abolida inteiramente, e que para esse fim não sejam eleitos para Almotaceis em cada Anno, menos de seis dos ditos Naturaes da Terra.

Item: Ordeno, que a Meza do Desembargo do Paço, quando a Ella forem as Eleições dos sobreditos Presidente, Vereadores, e Officiaes, para apurar as Pautas, não possa nomear os que nellas não estiverem, por ser Regalia, que só pertence á Minha Real Pessoa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador, e Capitão General do Estado da India: Camera da Cidade de Goa; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, ou Costumes, que sejam em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e

Su-

Supremo Derogo para este effeito fõmente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinam. Registrando-se em todos os lugares na fõrma do estilo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quinze de Janeiro de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, Ha por bem, que o Senado da Camera da Cidade de Goa seja conservado no uso dos Privilegios, de que até agora usava, em quanto pela Junta das Confirmações Gerais não tomar Resolução sobre elles: Ordenando a Fõrma, com que se deve proceder na Eleição do Presidente, Vereadores, Procurador, Mesteres, e mais Officiaes, que devem servir annualmente na mesma Camera; tudo na fõrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-



DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os Fieis Vassallos dos Meus Reinos, e Senhorios, saude. Não havendo permittido as urgencias dos multiplicados Negocios, e graves incidentes, que cercáram o Meu Real Throno desde que a elle me chamou a Omnipotencia Divina, que se pudessem ultimar em tão grandes distancias todos os circumspectos Exames, e Informações, que a Prudencia fazia indispensaveis para se comprehender tudo o que pertence á Asia Portugueza: Tendo-me sido finalmente notorios por huma parte os intoleraveis abusos, e manifestas deformidades, com que até agora se não distinguíram; os tempos felices, em que a Capital de Goa dominava na Costa do Malabar ao Norte, e ao Sul, quasi tudo o que decorre do Golfo de Surrate até o Cabo Comorim; delle para dentro quasi tudo o que vai até Macáo, com as Regiões, e Ilhas adjacentes; na Costa Oriental de Africa quasi todas as Terras, que jazem desde o Golfo de Ormuz até o Cabo de Boa-Esperança; com as importantes Provincias, Cidades, e Fortalezas, que todo o Mundo sabe que se acham alheadas do Dominio da Minha Coroa, depois de muitos annos; os tempos felices, em que do Porto de Lisboa sahiam para a mesma India, e della voltavam riquissimamente carregadas quinze, vinte, e trinta Náos em cada anno; os tempos felices, em que fazendo-se todo o Commercio, que com aquella fertil Navegação se frequentava por conta, e com o interesse da Minha Real Fazenda, constituia em Lisboa a Casa da India, o Armazem Geral das Drogas, e Mercadorias da Asia para o consumo de quasi toda a Europa: E sendo-me presente pela outra parte com igual evidencia, que da confusão, em que se foram conservando aquelles tempos felices da fertil Navegação, e preciosa opulencia da India Portugueza, com os outros tempos calamitosos, e estéreis das grandes perdas daquel-

quelles Dominios alheados da Minha Coroa , e da precisa quebra ; que por causa da falta delles houve na Navegação , e no Commercio de Portugal , depois que cessáram a maior parte dos Objectos , a que Ella , e Elle se dirigiam : Vieram a resultar da sobredita confusão consequencias tão perniciosas , como até agora tem sido : Huma , a de se conservar em Goa toda a fastosa ostentação de hum Vice-Rei , com huma grande Corte , á custa de despezas incompativeis com os reduzidos Territorios , e diminutos rendimentos daquella enfraquecida Capital: Outra , a de se conservarem nella os mesmos Tribunaes completos , que só foram necessarios , e uteis em quanto aquelles vastissimos Dominios estiveram na sua integridade , e na sua opulencia: Outra , a de se apropriarem as Familias particulares , por Successões , e por Mercês , as Feitorias , e Governos das Praças , e Fortalezas , que Eu devia nomear nos Militares mais distinctos por valor , prestimo , e prudencia , e nas Pelloas de maior capacidade , e da aptidão mais decisiva: Outra , a de se conservar a mesma desordem a respeito de todos os Officios de Justiça , e Fazenda de maior importancia: Outra , a de se fazer hum escandaloso commercio com as vendas dos sobreditos Governos , Feitorias , e Officios ; ficando assim os Provimentos delles necessariamente sacrificados aos indignos , que naturalmente devião sempre ser os maiores Offerentes: Outra , a de se resuscitarem na Capital de Goa , a cargo da Fazenda Real , os Officios , e Empregos , que antes existiam nas Provincias , Cidades , e mais Terras perdidas nas mãos dos Inimigos: Outra , a de se conservarem nas Náos das Viagens , e Torna-Viagens aos Commandantes de huma , duas , ou tres dellas , expedidas dos Portos de Lisboa , e Goa para o socorro , e remedio daquelle Estado as mesmas chamadas Alvidrações , e Liberdades , que só foram toleraveis naquelles tempos , em que a Navegação da Minha Coroa era Mercantil , e produzia a bem da mesma Coroa aquelles importantissimos interesses ; havendo-se este abuso relaxado até o ponto de se comprarem aos Capitães , e Officiaes por conta da Minha Fazenda os Lugares das Camaras , e chamadas Liberdades nas Minhas proprias Náos , quando nellas para o

(3)

ferviço de Deos, e Meu se transportavam Prelados, Ministros, e Officiaes Militares ao referido Estado: Outra, a de se converterem nelle as Minhas Náos de Guarda-Costa, e de Comboy em Navios de Commercio; carregando-se de mercadorias por conta dos Commandantes, e das Pelloas, que os nomeavam, até ficarem empachados, e fóra de Combate, contra a Dignidade de Meu Pavilhão, e contra a prática dos Navios de Guerra de todos os Soberanos: E outra, a de se monopolizar todo o Commercio da mesma Capital, e dos mais Portos a Ella subordinados pelos sobreditos Governadores, Feitores, Officiaes da Fazenda, e Commandantes das Náos com prejuizo público, até esterilizarem, e em si absorberem de tal sorte a Navegação Mercantil, e Commercio Maritimo dos Meus Vassallos daquellas Regiões, que na mesma Capital de Goa se não acha nem hum só Navio Mercante, que seja pertencente a Mercadores particulares, aos quaes apenas se permittia o limitado, e insignificante Tráfico, que cabia nas suas pequenas Embarcações, a que chamam Parengues. E porque as sobreditas confusões, relaxações, abusos, e deformidades, que de anno em anno foram precipitando a mesma India Oriental Portugueza na extremosa decadencia do presente estado, acabariam de arruinalla, e extinguiilla inteiramente, se o remedio de tantos males tardasse por mais tempo: Querendo occorrer a elles, tanto quanto a possibilidade o póde permittir: Sou servido estabelecer, e ordenar o seguinte.

I. Ordeno: Que desde a publicação desta Lei, na Cidade de Goa fiquem cessando a Relação, que nella existio até agora, e todos os Magistrados, e Officiaes a ella pertencentes, os quaes Hei por extinctos, como se nunca houvessem existido. E mando, que a Justiça, que pela dita Relação, Magistrados, e Officiaes se exercitou até agora, fique daqui em diante regida, e administrada pelo Ouvidor Geral, Juizes de Fóra, e Officiaes, que tenho determinado, e debaixo do Regimento, que para Elles estabeleci em Carta separada.

II. *Item*: Ordeno, que todas as Leis Municipaes, Regimentos, Alvarás, Cartas, Resoluções, e Ordens, que até agora governáram naquelle Estado: A Minha Real Fazenda:

da: A segurança da Cidade, Porto, e Barra da Capital de Goa, e Provincias a ella adjacentes: O Exercito, que constitue as Forças Terrestres, e de que se tiram as Guarnições para as Fronteiras, e para as Fortalezas: O Arsenal, ou Ribeira das Náos, de que dependem as Forças Navaes, e da Marinha, que sustenta o respeito das Costas, e segura os Comboys da Navegação Mercantil dos Meus Vassallos: O Governo Politico, Civil, e Economico: A Administração Ecclesiastico, pelo que diz respeito ás Missões, e Exercício da Direcção, e Protecção do Meu Alto, e Supremo Poder: Fiquem igualmente cassadas, e abolidas; de tal sorte, que da publicação desta em diante sómente se observem as Leis, Alvarás, Cartas, e Ordens por Mim determinadas desde o Estabelecimento da Junta da Real Fazenda, creada na Minha Carta Regia de dez de Abril de mil setecentos sessenta e nove em diante.

III. *Item*: Ordeno, que as sobreditas Leis, Alvarás, Cartas, e Ordens por Mim determinadas desde o Estabelecimento da Junta da Real Fazenda, creada na Minha Carta Regia de dez de Abril de mil setecentos sessenta e nove em diante, constituam com esta hum Corpo, ou Codigo Indiano, que sobre aquellas sólidas, e permanentes Bases fique sustentando a Duração Fundamental, o Respeito, o Socego Público, e Bem Commum, e a Felicidade do referido Estado.

IV. Exceptuo porém da sobredita derrogação, e abolição geral aquellas Leis, Alvarás, e Disposições particulares, e favoraveis ás Camaras, Misericordias, e Hospitales das Cidades, Fortalezas, e Povoações dos Meus Vassallos, Mercadores, e Habitantes dellas, assim Christãos, como Genticos, que contendo beneficio seu, não contiverem damno, e prejuizo público contra os Bens Communs da Agricultura, do Commercio, da Navegação, e do Trafico interior dos outros Meus Vassallos das respectivas Terras. E Mando, que todas, e cada huma das sobreditas Leis, Alvarás, e Disposições favoraveis se fiquem observando, como nellas se contém, quando, e em quanto Eu sobre as legitimas Informações, a que Tenho mandado proceder, não dispuzer a respeito dellas o que me parecer que he mais justo.

(5)

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador, e Capitão General do Estado da India; Desembargadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, ou Costumes, e Sentenças, que sejam em contrario, porque todas, e todos de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Derogo em fôrma especifica para este effeito sómente, ficando aliás sempre em feu vigor, como se dellas, e delles fizesse especial menção, e aqui fossem incorporadas. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quinze de Janeiro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil setecentos setenta e quatro.

ELREY Com Guarda.

Marquez de Pombal.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade, occorrendo aos grandes, e deformes abusos, que de longo tempo se havião introduzido na fôrma do Governo do Estado da India: He
ser-

servido dar-lhe huma nova Fôrma, cassando, e abolindo todas as Leis, e Ordens, pelas quaes se governava o mesmo Estado; com a Excepção de algumas, que Vossa Magestade manda ficar na sua inteira observancia até nova Ordem Sua; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registada em o Livro III. a fol. 106. vers. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Janeiro de 1774.

Gaspar da Costa Posser.

Gaspar da Costa Posser a fez.

Na Regia Officina Typografica.



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem; que sendo-me presentes os intempestivos abusos, que alguns dos Commandantes das Minhas Fragatas de Guerra da Marinha de Goa tem feito dos Cartazes, que no tempo, em que a Navegação, e o Commercio daquelles Mares, e Costas pertenciam inteiramente á Minha Coroa, com exclusiva dos Vassallos de todas as outras da Europa: Tomando-se os sobreditos Cartazes por pretextos neste presente seculo, em que a mesma Navegação, e Commercio se acham livres a todas as Nações, que nos Portos da India tem as suas respectivas Colonias; para se visitarem os Navios Mercantes, e se extrahirem delles generos, e fazendas, que havendo sido nos antigos tempos de Contrabandos, o não podem já ser nestes presentes tempos: Ordeno, que nenhum Commandante das Fragatas de Guerra, Pallas, ou Manchûas das Minhas Reaes Armadas, ligeiras, ou de Alto Bordo do Estado da India, da publicação deste em diante possa; ou perguntar pelos referidos Cartazes; ou examinar as Carregações dos Navios Mercantes, que encontrar na sua derrota; e menos extrahir delles fazendas seccas, ou generos molhados; debaixo das penas de perdimento dos Póstos; de inhabilidade para entrarem em outros; e de serem logo remettidos ás Cadeias do Limoeiro da Cidade de Lisboa, para Eu mandar proceder contra elles, como entender que he justo.

Item: Ordeno, que muito pelo contrario todos os Commandantes, e Officiaes das Minhas sobreditas Armadas sejam obrigados a proteger, e animar o Commercio Geral, e Particular de todas as Nações, que tiverem paz com o meu Estado da India: Alimpando os Mares de todos os Piratas; e protegendo nelles todas as Embarcações Mercantes, que buscarem o amparo da Minha Bandeira: E tudo o referido debaixo das mesmas penas assima declaradas.

Item: Ordeno, que as sobreditas Disposições não possam admittir outra alguma excepção, que não seja a das Embarcações dos Gentios, que levarem Armas, Munições,

ou

ou outros generos prohibidos aos Inimigos do Estado, que de taes Inimigos se acharem convencidos, ou por taes declarados.

Item: Porque não permite a Minha Real Magnanimidade, nem ainda na referida Guerra, que sómente deve ter por objectos a conservação do Meu Real Decóro, e a dos Bens, e Direitos dos Póvos, que a Divina Omnipotencia constituiu debaixo da Minha sujeição, se aproveite a Minha Fazenda dos miseraveis despojos dos vencidos: Ordeno, que todas as Prezas, que se fizerem nos Combates sobre Piratas, Corsarios, ou quaesquer outros Inimigos do Meu Real Estado da India, pertençam inteiramente aos Commandantes, e Equipagens Combatentes: Pondo-se ao tempo das Capturas em huma exacta, e rigorosa arrecadação: Apresentando-se com ella ante a Junta da Fazenda da Cidade de Goa: Fazendo esta dividir as importancias totaes das referidas Prezas por Oitavos: E mandando logo beneficiar, e entregar verbalmente. A saber: Dous delles precipuos aos Commandantes das respectivas Fragatas, e Embarcações de Guerra: Dous aos Officiaes das Guarnições dellas desde Capitão Tenente, e de Infanteria, até Guarda Marinha inclusivamente; vencendo os dous primeiros dobradas porções, das que couberem aos seus Subalternos: Dous aos Pilotos, Mestres, Contra-mestres, Guardiães, Calafates, Carpinteiros, e mais Artifices de cada huma das referidas Embarcações de Guerra: E os dous Oitavos restantes serão repartidos em iguaes porções pelos Soldados, Marinheiros, Grumetes, e mais pessoas das referidas Equipagens.

Item: Ordeno, que das sobreditas partilhas sejam sómente exceptuadas a Artilheria, as Armas brancas, ou de fogo, e as Munições de Guerra; que nunca podem, nem devem appropriar-se aos Particulares; e que por isso Mando, que sejam recolhidas com a devida arrecadação nos Armazens do Arsenal da Ribeira da Minha Cidade de Goa.

Item: Ordeno, que o presente Alvará seja affixado por Edital em todos os lugares públicos da mesma Cidade: Que nenhum Commandante das Minhas Embarcações de Guerra ligeiras, ou Fragatas de Alto Bordo, possa sahir do Por-

to della , sem levar hum Exemplar deste para o affixarem nos mastros grandes, ao fim de que todos os seus respectivos Officiaes, e Equipagens tenham sempre delle huma noção completa.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando ao Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, e Inspector Geral do Meu Real Erario; Governador, e Capitão General do Estado da India; Junta da Real Fazenda da Cidade de Goa; Ouvidor, e Juizes de Fóra do mesmo Estado; Magistrados, Officiaes de Justiça, e Guerra, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; não obstante quaesquer Leis, Disposições, Ordens, Regimentos, e Costumes em contrario; porque todas, e todos derogo, como se nunca houvessem existido; e como se dellas, e delles fizesse expressa, e especifica menção: E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem abolir o abusivo estylo, e costume dos antigos Cartazes, que se praticavam no Estado da India; e Ordenar, que as Prezas feitas sobre os Piratas, e Corsarios pertençam aos Commandantes, Officiaes, e Equipagens das Embarcações de Guerra, que as aprezarem; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nes-

101

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino ,
e no Livro IV das Cartas , Alvarás , e Patentes fica regis-
tado o presente Alvará. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de
Janeiro de 1774.

João Chrysofomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

João Chrysofomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Na Regia Officina Typografica.



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido os estragos, a que haviam chegado as famosas, e abundantissimas Pescarias do Reino do Algarve, hum objecto proprio da Minha Real, e Providente Consideração, para lhes remover com muitos saudaveis, e opportunos remedios os muitos, e inveterados danos, que soffriam; e para restablecer, e restaurar aos Naturaes, e Moradores do sobredito Reino os facillimos, e pouco dispendiosos meios, com que aquellas Pescarias haviam em outros tempos enchido de riquezas não só aos referidos Moradores do Algarve, mas a outros muitos Vassallos deste Reino, que louvavelmente frequentavam o Commercio dellas: Sendo hum de entre os ditos opportunos remedios, com que Me dignei occorrer aos referidos estragos, o franquear-lhes os muitos, e grandes favores, isenções, e liberdades, que Fui servido conceder-lhes para os animar: E tendo mostrado a experiencia, que aquellas ruinas traziam a origem de abusos tão nocivos, como inveterados; e que, além dos favoraveis, e benignos remedios já estabelecidos, ainda necessitavam de outros, que fossem tão promptos, como efficazes; para desobstruir a errada imaginação, e mal entendida liberdade dos Homens do Mar, e Pescadores do referido Reino; e para os obrigar a se aproveitarem dos grandes beneficios, que lhes Tenho liberalmente repartido, e que procuro promover-lhes de hum modo, que os segure de nunca mais se acharem privados delles: Explicando, excitando, e ampliando em sua manifesta utilidade as Ordenações do Livro Quinto nos Titulos noventa e oito, e cento e noventa e tres: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Mando, que todos os Homens do Mar, e Pescadores, que forem Naturaes, e moradores do Reino do Algarve, do dia da publicação deste Alvará em diante, não possam pescar, ou navegar fóra dos limites do mesmo Reino, sem levarem para esse fim os competentes Passaportes do Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Sul, ou dos

dos seus Delegados, incluindo nelles individual, e especificamente a sua Companhia; e com tal obrigação, que ao tempo de se recolherem aos seus respectivos Portos, deverão apresentar-se ao sobredito Superintendente Geral, ou a seus Delegados, para constar legitimamente que se acham recolhidos todos os que por aquelle indispensavel modo houverem sahido dos determinados, e conhecidos limites do referido Reino: Ficando aliàs incursos, em caso de contravirem a esta Minha Real Determinação, na pena de perdimento de todos os seus bens; ametade para o Denunciante, e a outra ametade para o Meu Fisco, e Camara Real; na fórma, que se acham estabelecidas na sobredita Ordenação do Livro Quinto, Titulo Noventa e oito; contra todos os Marinheiros, e Navegantes, que se ausentam para fóra destes Reinos.

Item: Mando, que para a pontual observancia, e execução do que affima deixo ordenado, o sobredito Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Sul proceda logo a estabelecer huma Matricula geral de todos os Homens do Mar, e Pescadores do Algarve, com as qualificações das suas naturalidades, Domicilios, Embarcações, Companhas, e Portos, de que sahem a fazer as suas Pescarias; para que com todas estas legitimações hajam de sahir os que com a devida licença forem pescar em opportunos tempos fóra dos limites daquelle Reino; as Companhas, que vierem para o serviço do Arsenal Real da Marinha; as Companhas dos Barcos de pescar no Alto; e as das Barcas, e Caiques das Reaes Pescarias do Atum, e das particulares Pescarias de Santo Antonio de Arenilha nas suas Temporadas: Passando-lhes para os ditos fins as necessarias Guias, e os seus respectivos Passaportes Geraes, e pessoaes; e tudo isto debaixo da mesma pena, que affima fica excitada, e estabelecida.

Item: Mando, que para obviar ás sinistras, e ruinosas vendas de Embarcações de pescar para fóra destes Reinos; e ás igualmente perjudiciaes, e nocivas compras de Embarcações da mesma natureza fabricadas fóra delles; todos os sobreditos Homens do Mar, e Pescadores, que directa, ou indirectamente por si, ou por interpostas Pessoas, taes vendas,

das , ou compras fizerem por semelhante modo , incorram nas penas de perdimento de todos os seus bens , e de degredo , como se acham estabelecidas na sobredita Ordenação do Livro Quinto , Titulo cento e treze ; e das mais , que refervo ao Meu Real Arbitrio.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e dos Meus Dominios Ultramarinos ; Meza da Consciencia , e Ordens ; e bem assim a todos os Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , e mais Magistrados Civís , e Criminaes , a quem o conhecimento deste Alvará deva , e haja de pertencer , que o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar inviolavel , e tão inteiramente , como nelle se contém , sem interpretação , modificação , dúvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja , ou apresentar-se possa : E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , e Meu Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór destes Reinos , e seus Dominios , que faça publicar este Alvará na Chancellaria ; registando-se nos Livros , a que tocar ; remettendo-se as Copias delle debaixo do Meu Sello , e seu final a todas as Cabeças de Comarca ; fazendo-se tambem publicar , e registrar nos Livros da Superintendencia das Alfandegas das Provincias do Sul ; nos das Alfandegas , e Camaras de todas as Cidades , Villas , Portos , e mais Lugares Maritimos do Algarve , para assim se occorrer a toda a ignorancia , que allegar-se possa ; e remetendo-se o seu Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos 17 de Março de 1774.

R E Y

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei , por que Vossa Magestade , em beneficio das Pescarias do Reino do Algarve , He servido explicar , excitar , e ampliar as Ordenações do Livro
Quin-

151
Quinto nos Titulos noventa e oito , e cento e treze : Occorrendo assim a remover eficazmente a origem dos estragos , a que chegaram as mesmas Pescarias ; na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Primeiro da Restauração das Pescarias, Marinhas, e Commercio do Reino do Algarve a fol. 132. Nossa Senhora da Ajuda, a 21 de Março de 1774.

Joaquim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Março de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 186. vers. Lisboa, 22 de Março de 1774.

Antonio José de Moura.

REY

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL

DA REAL MEZA CENSORIA.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos, que este Edital virem: Que constando na Minha Real Meza Censoria, que nesta Corte, e mais Terras destes Reinos, se havia divulgado, e affixado nos Lugares públicos huma Noticia impressa, pela qual se fazia manifesto hum Jubileo, e outras mais graças, e Indulgencias, que se diz concedêra o Santissimo Padre CLEMENTE XIV, ora Presidente na Universal Igreja de Deos, a todas as pessoas, que visitarem as Ermidas do Bom Jesus do Monte dos suburbios da Cidade de Braga, por tres Breves dados em Santa Maria Maior aos vinte de Julho de mil setecentos setenta e tres: E examinando-se com particular cuidado, e madura reflexão a mesma Noticia:

Em primeiro lugar se achou: Que os referidos Breves foram extorquidos em Roma á Instancia do Reverendissimo Arcebispo Primaz, sem preceder não só o seu Consentimento, mas

mas nem ainda a noticia da Súpplica feita no seu supposto Nome : E se achou , que a dita Noticia fora tambem clandestinamente impressa , e divulgada , por lhe faltarem as licenças necessarias , como se faz certo , tanto por se não encontrar vestigio seu em nenhum dos Livros do Registo da mesma Meza , nem no seu Secreto , onde ficam conservados os Originaes de todos aquelles Exemplares , a que se dá facultade para correrem ; como porque depois de haverem attestado todos os Ministros do mesmo Tribunal , que semelhante Papel nunca nelle apparecêra , para se lhe conceder a referida licença ; constou positivamente , que sem ella preceder , fora estampado na Cidade do Porto por modo clandestino , e occulto.

Em segundo lugar se vio claramente , que a mesma Noticia he concebida em huns termos cheios de indiscrição , e de imprudencia.

Em terceiro lugar se achou , que ella he tendente a convocar em tumulto no referido Monte todos os Póvos destes Reinos , com o objecto de fardidos interesses pecuniarios , extorquidos aos que a elle forem : Constando aliás , que até lhes tinham prevenido Hospedarias , móveis , e baterias de cozinha , para alli se alojarem os attrahidos Romeiros : De forte , que as ditas apparentes Hospedarias são na realidade públicas Estalagens , e theatros de farças , e galhofas , incompativeis com o Culto Divino , e com a piedade de huma legítima , e religiosa devoção.

Em quarto lugar se teve claro conhecimento , de que no mesmo Monte estam as Imagens Sagradas de Christo , e as dos seus Apostolos , e Profetas misturadas com as profanissimas estatuas de Ganimedes , Narciso , e outras ; formando todas huma união indecorosissima , e indecentissima.

Em quinto lugar se achou serem os Breves , de que faz menção aquella Noticia , passados , e expedidos com manifesta obrepção , subrepção , e furtiva cautela , na sobredita fórma.

Em sexto lugar se achou , que a mesma Noticia deixava em profundo silencio preterida a Bulla da Cruzada , que suspende até as Indulgencias maiores concedidas a todas as Congregações Ecclesiasticas Seculares , e Regulares destes Reinos.

Em

Em setimo lugar se concluiu: Que para se pôr o cumulo a tantas cousas extraordinarias, até se fizera materia de confissão, e de reserva os Recursos ao Juizo da Coroa, no mesmo identico espirito da abolida Bulla chamada da *Cea do Senhor*; sendo elles fundados no Direito Natural, e Divino; nas Leis, e louvaveis Costumes destes Reinos, e como taes nelles sempre observados, e praticados sem a menor contes-tação.

E em consideração de todo o referido, e de outras mais razões, que Me foram presentes, e constituem o dito Papel indigno de apparecer, e gozar o beneficio da luz pública:

Ordeno, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, possa ter, e conservar o referido Papel, ou *Noticia*, passados trinta dias da publicação deste Edital; mas antes todas sejam obrigadas a entregarem no dito termo os Exemplares, que delle tiverem, na Secretaria do mesmo Tribunal, debaixo das penas impostas pelas Minhas Leis contra os que divulgam, e retém Livros, e Papeis impressos sem licença, ou prohibidos pelas Minhas Reaes Determinações: E Mando, que este, depois de impresso, seja affixado em todos os lugares deste Reino, que são do costume, para que chegue á noticia de todos, e não possam allegar ignorancia: E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças Ordeno, que o façam dar á devida execução; mandando arrancar dos lugares públicos as sobreditas Noticias, que nelles se acharem, e inquirindo contra os que os retiverem. ElRey Nosso Senhor o Mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado em Lisboa aos vinte e dous dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e quatro. Manoel José Pereira o fez escrever.

B I S P O P.

Caetano José Mendes o fez.

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL

DA REAL MEZA CENSORIA.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Edital virem: Que no Meu Tribunal da Real Meza Censoria foi denunciada, e apresentada huma Copia authentica da Carta, que Dom Clemente José Colaço Leitão, Bispo de Cochim, escreveu de Coulaão em finco de Abril de mil setecentos sessenta e sete a Dom Salvador dos Reis, Arcebispo de Cranganor, ambos socios da supprimida, e extincta Sociedade Jesuitica: E feitos repetidos exames na sobredita Carta, se achou: Que ella era hum daquelles malvados Estratagemas, praticados em todos os tempos, e Paizes pela referida Sociedade, para encubrir os delictos, e peccados dos seus Alumnos; trabalhando a todo o risco por mostrar, e persuadir innocentes não só a todos aquelles, que eram accusados, mas ainda aos convencidos de qualquer crime, posto que para este effeito houvesse a mesma Sociedade de negar as verdades mais públicas, e no-

torias ; diffamar os Tribunaes mais respeitaveis , e os Magistrados mais inteiros , e incorruptiveis ; e denegrir as Pessoas mais illustres por sua authoridade , probidade , e doutrina ; com o perverso , e escandaloso fim , de que pelo menos ficassem duvidosos os crimes , e delictos dos seus Socios. Por quanto consta , que a sobredita Carta tem por objecto fazer humas reflexões vans , impias , infamatorias , temerarias , escandalosas , e em si mesmas incompativeis com a rectissima Sentença , que a Inquisição de Lisboa proferio em vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e hum contra o Herege , e Heresiarca Gabriel Malagrida , membro da mesma extincta Sociedade ; cujas reflexões sam tendentes a calumniar o sobredito Tribunal da Fé , e seus Ministros ; e a declarar innocente , e indemne de toda a culpa o referido Heresiarca : E que o sobredito Bispo de Cochim , Author da referida Carta , esquecido das impreteriveis , e santissimas obrigações , que tinha como Christão , como Bispo , e como Pai Espiritual de tantos Fieis ; aos quaes devia dar o pasto mais saudavel ; e conduzir pelo caminho santo da edificação , e bom exemplo ; ensinando-lhes a respeitar as Sentenças , que emanam dos Tribunaes , em que estam depositados os Supremos Poderes Espiritual , e Temporal , sendo hum delles o Tribunal do Santo Officio , no qual se vem juntos o Poder da Tiara , e o do Throno : Elle Bispo por condescender com as maliciosas , e perversas maximas da sua reprovada , e proscripta Sociedade , não duvidou estragar a propria consciencia , conduzir a venenosos pastos os espiritos simples de suas ovelhas ; e escandalizar os homens illuminados , prudentes , e timoratos ; espalhando entre os Fieis não huma Carta Pastoral , e edificante , mas sim hum Libello infame , no qual com precipitação Jesuitica , audacia insolente , e espirito diabolico escreveu : *Primò* : Que a sobredita Sentença da Inquisição era hum Libello infamatorio contra o Padre Malagrida , e a sua Religião : *Secundo* : Que o sobredito Réo não fora o proprio , e verdadeiro Author dos dous Livros : *Heroica , e admiravel Vida da gloriosa Santa Anna* ; e *Traçtatus de Vita , & Imperio Anti-Christi* ; sendo ambos escritos da sua propria letra , e como

(3)

taes por elle confessados , e sustentados com incorrigivel pertinacia , os quaes , a pezar da mesma evidencia , afirma elle Bispo , que ou foram inventados , ou falsificados com as proposições indicadas na Sentença , para se declarar , e punir como Herege Gabriel Malagrida ; o qual se appareceo como Réo no Santo Officio , em nada era delinquente : *Tertiò* : Que o mesmo Réo nunca fizera profecias menos verdadeiras ; e que as que na Sentença se demonstravam convencidas de falsas , lhe foram calumniosamente attribuidas , e impostas : *Quartò* : Que as virtudes do Réo eram sólidas ; e que falsamente se lhe dava o nome de Hypocrita : *Quintò* : Que era inverosimel houvessem testemunhas , que depozessem da incontinencia do Réo ; e que se as houveram , foram testemunhas falsas : *Sextò* : Que era necessaria huma revelação superior para se alcançar , e conhecer a verdade de muitos objectos , dos quaes se faz menção na Sentença ; por ser impossivel o poder-se decidir se foram verdadeiros factos , e ditos de *Malagrida* ; ou se fõram fingidos , e inventados pelo Inquisidor , que lavrou a Sentença : *Septimò* : Que Malagrida , declarando no Tribunal do Santo Officio alguns passos da sua vida , imitára o Apostolo S. Paulo , quando tambem foi accusado em Jerusalem : *Octavò* : Que muitas das cousas , que se lem na Sentença , e foram onerosas ao Réo , as escreveo o Author da mesma Sentença como figuras de Rhetorica , para exornar a sua narração : *Nonò* : Que os homens Doutos , com os quaes fora o Réo mandado estar nos carceres da Inquisição , com o fim de o converter , só serviram para de novo o accusar : *Decimò* : Que por não ser bem entendido Malagrida , se lhe impuzera ter elle dito , que era licita a mentira ; sendo já muito antigo o dizer-se , que os Jesuitas admittiam ser licito o mentir : Como se isto mesmo não constasse de numerosos livros da sua corrompida Moral , que andam nas mãos de todo o Mundo : *Undecimò* : Que ainda no caso , de que o Malagrida tivesse proferido , e escrito muitas heresias , não era bastante para ser declarado , e punido como herege ; não constando da Sentença , que houvesse discussão das proposições do sobredito Réo , nem feita pelo Summo Pon-

tifice, nem ao menos feita judicialmente pela Meza do Santo Officio: Como se o contrario se não tivesse visto pela sua mesma pertinacia, sustentada na presença de mais de duas mil pessoas de todas as Ordens Superiores, que assistiram ao Público Auto, em que o mesmo abominavel Réo ouviu na sua Sentença todos os factos, que livre, e barbaramente nega o dito Bispo seu temerario Apologista: *Duodecimò*: Que tanto conhecêram os mesmos Inquisidores, que Malagrida não era herege, que admoestando-o muitas vezes a que deixasse a hypocrisia, os fingimentos, e os embustes; não constava da Sentença, que alguma vez o admoestassem, a que retractasse as heresias: Tambem como se não fosse conhecido de todo o Mundo, que com semelhantes Réos se tem muito numerosas, e successivas Sessões, em que se trabalha para os converter dos seus erros, antes, e depois das Sentenças contra elles proferidas: *Decimotertiò*: Que fazendo Gabriel Malagrida huma geral retractação de todas as heresias, e erros, que se lhe impu-táram; devendo os Inquisidores tratallo como arrependido, e penitente; e como tal recebello ao gremio da Santa Igreja; o fizeram tanto pelo contrario, que o declaráram herege confitente, e profitente de varios erros hereticos: E isto da mesma sorte, como se elle não insistisse pertinaz nos seus erros na presença de todo aquelle numeroso congresso, sem dar o menor final de arrependimento até a ultima hora em que foi relaxado á Justiça secular: *Decimoquartò*: Que a Sentença dos Inquisidores não he texto authentico; e que bem se lhe póde negar o credito: *Decimoquintò*: Que Gabriel Malagrida morrerá Martyr: Que a sua morte fora preciosa aos olhos do Senhor: E que he digno não de compaixão, mas sim de huma santa inveja: Finalmente: Que o sobredito Réo se tinha conformado em tudo com o seu Exemplar Jesus Christo; pois tendo sido tempo antes venerado como profeta, e obrador de prodigios, depois se vio accusado, prezo, e condemnado por inveja; feito cabeça de sedições; conduzido de Tribunal em Tribunal; unindo-se contra elle o Ecclesiastico, e o Secular; levado ao supplicio pelas mesmas ruas, pelas quaes tinha anda-

(5)

dado pouco menos que triunfante; blasfemado do Povo; desprezado de todos; e feito verdadeiramente *opprobrium hominum*, & *abjectio plebis*; se não com a cruz, com a carócha, e mordaga. E feitas as mais sérias, e maduras reflexões, que pedia a referida Carta, contendo os sobreditos, e ainda outros gravíssimos assumptos, se assentou de unanime consenso: Que na dita Carta só tiveram parte a paixão, a malicia, a calumnia, a ignorancia, e a temeridade; e que ella era legitimo, e genuino parto não de hum Ecclesiastico elevado á superior Ordem do Episcopado, mas sim de hum homem todo possuido dos péssimos, e detestaveis espiritos da soberba, e da vingança; e inteiramente esquecido de Deos, da Eternidade, e de si mesmo: E de hum homem tão escravo da sua desesperada paixão, e por ella tão obcecado, que não vio, ou não quiz ver: Que o Tribunal da primeira Instancia da Inquisição de Lisboa se compõe de hum grande numero de Ecclesiasticos dos mais instruidos nos negocios da Religião, mais circumspetos, mais pios, e mais tementes a Deos Nosso Senhor: Que a elle sam convocados os maiores Theologos do Reino nos casos occorrentes, para admoestarem, convencerem, e aconselharem os Réos: Que huns, e outros dos ditos Ministros, e Theologos procuram com o mais fervoroso zelo qualificar as culpas, e allumiar os Réos dellas nos casos, que assim o requerem, em muitas, e repetidas Sessões, antes de os julgarem: Que sobre estas prévias, e infatigaveis diligencias, depois de por ellas se concluir huma contumacia, e incorrigibilidade tal, como foi a do dito Herege, e Heresiarca Gabriel Malagrida, he que passam a pronunciar Sentença definitivamente: Que esta Sentença sóbe ainda, para mais se purificar, em gráo de appellação ao Supremo Tribunal do Conselho Geral do Santo Officio, onde preside hum Inquisidor Geral, Cardeal da Igreja de Deos, com huns Ministros escolhidos entre os Ecclesiasticos dos outros Tribunaes Supremos destes Reinos: Que depois de confirmada neste Supremo Tribunal a Sentença do Primeiro, se intíma aos Réos para se arrependem, e retractarem, quando para isso se acham dispostos: Que

só-

sómente depois do ultimo desengano de incorrigivel pertinacia, he que se publicam as Sentenças, nos casos taes, como foi o do sobredito obstinado, e endurecido Réo: Que ainda depois de entregue á Justiça Secular, he remettido ao outro Grande Tribunal Supremo da Justiça, ou á Casa da Supplicação, onde he julgado pelos maiores Juizes delle na presença de sincoenta Ministros Togados, de que se compõem aquelle Respeitavel Congresso, com outro Presidente de tanta authoridade, que ou he Cardeal da Igreja de Deos, ou he ornado com os Maiores Titulos da primeira Grandeza do Reino, e com as qualidades Pelloaes, e virtudes mais notorias a todo o Portugal: E que finalmente: Em pertender elle Bispo de Cochim, Jesuita antes do Bispado, Jesuita depois delle, e como tal infestado com os mesmos torpes vicios da sua Sociedade, julgar com a sua miseravel opinião particular, e reprovada pela universal infamia de todo o Corpo, de que era parte; sentencear incompetente, e temerariamente os referidos tres Tribunaes, competentes, e estabelecidos na Authoridade Pública da Igreja, e do Reino; e attentar contra o que em ambos elles fora pia, santa, e finalmente decidido definitivamente: Era, como foi, o mesmo, do que não fazer cousa alguma, que pudesse merecer a menor attenção dos juizos prudentes: Era profanar contra todos os Direitos Divinos, e Humanos o Sagrado Respeito devido aos Supremos Poderes Espiritual, e Temporal: Era violar a Authoridade da cousa julgada, em que consiste a base fundamental do Público socego: Era em fim huma vã tentativa, maquinada para suscitar sem effeito as universaes perturbações, que sempre fizeram os objectos da sua Sociedade Jesuitica. E sendo a referida Carta julgada por *mentirosa, infame, impia, temerária, blasfema, sediciosa, escandalosa, e heretica*; e como tal condemnada a que fosse lacerada, e publicamente queimada com pregão na Praça do Commercio pelo Executor da alta Justiça; para que assim conste em toda a parte, a fim de que o sobredito Libello famoso, e heretico não possa fazer a menor impressão no espirito dos fracos, e pusillos por elle enganados, ou ainda duvidosos sobre a sua notoria insubsistencia:

(7)

cia : Mando , que nenhuma pessoa , de qualquer estado , e condição que seja , possa ter , e conservar a sobredita Carta , nem Cópia alguma della , ou seja escrita na lingua Portugueza , ou em qualquer outra , passados trinta dias depois da publicação deste ; mas antes todos os que a tiverem , sejam obrigados a entregalla ; ou na Secretaria do mesmo Tribunal , pelo que pertence a estes Reinos ; ou nas dos Governos , e Capitánias Geraes , pelo que toca aos Meus Dominios da Africa , America , e Asia , para que delles sejam remettidas á sobredita Secretaria , debaixo das penas , que nas Minhas Leys se acham estabelecidas contra os que conspiram para as offensas da Minha Regia Magestade ; e para as perturbações do público socego dos Meus fieis Vassallos ; e contra os que conspiram , e infamam o recto procedimento dos Meus Tribunaes , e Ministros , até confiscação de todos os seus bens para a Minha Camara , e morte natural. ElRey Nosso Senhor o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado nesta Cidade de Lisboa a vinte e oito de Abril de mil setecentos e setenta e quatro. Manoel José Pereira , Secretario do mesmo Tribunal , o fez escrever.

BISPO DE BÉJA P.

Caetano José Mendes o fez.

Executou-se a pena de fogo , a que foi condemnada a Carta , que D. Clemente José Colaço Leitão , Bispo de Cochim , escreveu a D. Salvador dos Reys , Arcebispo de Cranganor , na Praça do Commercio , sendo presente á execução o Bacharel José Antonio Barbosa do Lago , Juiz do Crime do Bairro de Andaluz : E em fé de verdade passei a presente , que comigo assinou o dito Ministro. Lisboa , trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro.

José Antonio Barbosa do Lago.

Francisco Pedro de Carvalho e Costa.

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL

DA REAL MEZA CENSORIA.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos, que este Edital virem: Que no Meu Tribunal da Real Meza Censoria foi denunciado hum Papel, que tem por titulo *Alegria dos Pastores*, traduzido de Alemão em Italiano, e recitado no dia vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos setenta e quatro por alguns Individuos da já extincta Companhia, que foi denominada de Jesus, que ainda se acham congregados em algumas Terras de Alemanha, vivendo com total desprezo das determinações do Summo Pastor, como em Ordem Regular. E procedendo-se a hum maduro exame com aquella circumspecção, que pede o caracter do sobredito Papel, se julgou por uniformidade de todos os votos: Que além de conter insolentes, temerarias, e escandalosas allegorias, era sedicioso, infame, scismatico, e heretico: Que

Que tinha sido concebido com o Luciferino espirito de soberba, e de calumnia, que todos reconhecem característico daquella extincta Sociedade, de desprezar, e infamar; por huma parte o Sacerdocio, que Jesus Christo instituiu, e deixou na sua Igreja, negando ao Santissimo Padre Clemente XIV, a quem desobedecem pertinazes, não o querendo reconhecer por Successor de S. Pedro, a faculdade de poder extinguir a sua, e outra qualquer Ordem, que abusar, como de facto abusou desde o seu Principio a dos denominados Jesuitas, insultando, e conculcando a sua Bulla de extinção, que principia: *Dominus, ac Redemptor noster*, datada em vinte e hum de Julho de mil setecentos setenta e tres, na qual o mesmo Santo Padre, depois de supprimir, abolir, e abrogar inteiramente o seu Instituto, todos os seus Estatutos, Costumes, Decretos, Constituições, e todos, e cada hum dos seus Officios, Ministerios, Casas, Escolas, e Collegios, lhes prohibe tambem o congregarem-se, e viverem debaixo de outros Prelados, que não forem os Ordinarios dos Lugares, em que assistirem: E por outra parte com o mesmo Luciferino espirito de insultar, e diffamar o Imperio Temporal, se atrevem aos Ungidos do Senhor, chegando a sua temeridade a tanto excessão, que chamam seus inimigos a todos os Soberanos, que revestidos de hum santo zelo pelo bem, e conservação da Igreja de Deos, e pela paz, e socego dos seus Reinos, Estados, e Dominios, supplicáram á Santa Sede a sua extinção: Que tinha sido concebido com o pernicioso fim de illudir os Povos rudes, e ignorantes, e por isso capazes de succumbirem a estas suas Machiavelicas intrigas, que todas se encaminham a persuadir-lhes a sua innocencia debaixo da especiosa allegoria *de tenros Cordeirinhos*, quando todo o Mundo illuminado os reconhece lobos vorazes, e inimigos declarados de toda a Authoridade Pública Ecclesiastica, Politica, e Civil: E com o outro sedicioso fim de reunirem todos aquelles Individuos, que se acham dispersos, depois da sua extincta Sociedade. E querendo Eu
des-

desviar os Meus fieis Vassallos do pestilente contagio, com que os poderia inficionar o sobredito Papel julgado *sedicioso, scismatico, e heretico*: Mando, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, possa ter, e conservar o sobredito Papel, ou Cópia alguma delle, ou seja escrito na lingua Portugueza, ou em qualquer outra, passados trinta dias depois da publicação deste; mas antes todos os que o tiverem, sejam obrigados a entregallo, ou na Secretaria do mesmo Tribunal, pelo que pertence a estes Reinos; ou nas dos Governos, e Capitánias Geraes, pelo que toca aos Meus Dominios da Africa, America, e Asia, para que delles sejam remettidos á sobredita Secretaria. E Determino outro sim, que este depois de impresso seja affixado em todos os lugares destes Reinos, e seus Dominios, que sam do costume, para que chegue á noticia de todos, e não possam allegar ignorancia. E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças Ordeno, que o façam dar á sua devida execução; inquirendo, e procedendo contra os transgressores delle na fórma de Minhas Leis, e Ordenações, para lhes serem impostas as penas por ellas estabelecidas. El Rey Nosso Senhor o Mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado nesta Cidade de Lisboa aos vinte e oito dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e quatro. Manoel José Pereira, Secretario do mesmo Tribunal, o fez escrever.

BISPO DE BÉJA P.

Caetano José Mendes o fez.

Na Regia Officina Typografica.



EU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a que as perdas dos Negociantes, que reexportam Tabacos para os Paizes Estrangeiros, tem dado causa a falencias de credito, taes, e tão nocivas ao Commercio Geral, como presentemente o seria a quebra de José Antonio Cathelan, que parou no gyro do seu negocio gravado com as dividas; de cento e noventa contos de reis á Minha Real Fazenda; e de muitas outras, em que se acham prejudicadas diferentes Casas de Commercio, que padeceriam grandes ruinas, se Eu não occurresse aos referidos estragos com a Minha Regia, e Paternal Benignidade, e Providencia: Querendo por natural effeito de huma, e de outra occorrer aos ditos prejuizos preteritos, e obviar os futuros em common beneficio dos Negociantes do sobredito Genero; além do mais, que já Tenho determinado aos ditos respeitos em Decreto da mesma data deste: Hei por bem ordenar, como por este Ordeno, que conservando-se os direitos do Tabaco do consumo destes Reinos, e Ilhas adjacentes no mesmo estado, em que foram estabelecidos pelo Meu Alvará de dezeseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum; aos Exportadores do referido Genero, que o navegarem para os Paizes Estrangeiros; apresentando Certidões legaes, e authenticas dos Portos, e Lugares, para onde os levarem, pelas quaes conste, que nelles foram com effeito entregues ás Pessoas, e Casas, a que se dirigirem; sejam á vista dellas restituídos; ou todos os direitos de entrada, e sahida em moeda corrente, no caso de os haverem pago; ou os mesmos Escritos da Alfandega, que contiverem as obrigações dos mesmos pagamentos, no outro caso, em que estes se não achem ainda vencidos ao tempo, em que as sobreditas Certidões forem apresentadas.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, intelligencia, interpretação,

ção, ou modificação alguma, qualquer que ella seja: Pelo que: Mando ao Marquez Inspector Geral do Meu Real Erario; Juntas da Administração do Tabaco, e do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém: Mando, que depois de ser por Mim assinado, se imprima, para que seja notorio a todas as Pessoas, a quem pertencer a sua observancia. E o mesmo Alvará Hei por bem, que tenha força, e vigor de Lei, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordenações, que o encontrem, que derogo para este effeito sómente: E Mando, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro.

REY...

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados: Ha por bem, que conservando-se os direitos do Tabaco do consumo destes Reinos, e Ilhas adjacentes no mesmo estado, em que foram estabelecidos aos Ex-

por-

portadores do referido Genero , que o navegarem para os Paizes Estrangeiros , se lhes restitua ou todos os Direitos de entrada , e sabida em moeda corrente , no caso de os baverem pago , ou os mesmos Escritos da Alfandega , que contiverem as obrigações dos mesmos pagamentos ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 4. vers. Nossa Senhora da Ajuda , em 2 de Maio de 1774.

E LREY *João Baptista de Araujo.* Sendo em occorrer as calamidades , que experimentaram os seus leaes Vallallos da Capital do Reino pelo Terremoto do primeiro de Novembro do anno de mil setecentos cincoenta e cinco , e incendios , que a elle se seguiram , e deixaram inextricavelmente arruinada a maior parte da Cidade: Foi servido dar todas as saudaveis providencias para a reedificação della no Alvará de doze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito. Deo o mesmo anno , e Plano com elle para qual se declarou a fôrma da reedificação amplificada no Alvará de doze de Junho de mil setecentos cincoenta e nove , estabelecendo pelo Seu Real Decreto de cinco de Novembro de mil setecentos e setenta os annuamentos para os Officiaes , e para as differentes classes do negocio ; arrebitando ainda depois em beneficio da reedificação a providencia do Seu Real Decreto de seis de Março de mil setecentos setenta e nove , para se arrematarem os terrenos

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL.

ELREY MEU SENHOR continuando em
 occorrer ás calamidades, que experimentáram
 os seus leaes Vassallos da Capital do Reino
 pelo Terremoto do primeiro de Novembro do
 anno de mil setecentos sincoenta e sinco, e
 incendios, que a elle se seguíram, e deixáram inteiramen-
 te arruinada a maior parte da Cidade: Foi servido dar to-
 das as saudaveis providencias para a reedificação della no
 Alvará de doze de Maio de mil setecentos sincoenta e oi-
 to, Decreto de doze do mesmo anno, e Plano com elle
 junto, no qual se declarou a fôrma da reedificação amplia-
 da no Alvará de doze de Junho de mil setecentos sincoen-
 ta e nove, estabelecendo pelo Seu Real Decreto de sinco
 de Novembro de mil setecentos e sessenta os arruamentos
 para os Officios, e para as differentes classes do negocio;
 accrescentando ainda depois em beneficio da reedificação a
 providencia do Seu Real Decreto de seis de Março de mil
 setecentos sessenta e nove, para se arrematarem os terrenos,
 ficando livres sem encargo algum, ampliado no Alvará de
 vinte e tres de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

E

E vendo que não tem sido efficazes todas as sobreditas determinações para se concluir a desejada reedificação da Cidade baixa, em razão das dúvidas sobre os arruamentos para não serem occupadas as loges para differentes ministerios, em prejuizo dos donos das propriedades, e reedificação da Cidade: E olhando o dito SENHOR para o bem commum de todos os seus Vassallos: He servido mandar declarar pelo presente Edital, que tanto os Proprietarios dos terrenos da Rua Aurea (destinada para o Officio de Ourives do Ouro) como outras quaesquer pessoas, que arrematarem os terrenos da dita Rua para edificar, possam construir as loges das taes propriedades para o uso que lhes parecer, ficando isentos de serem inquietados para o dito Officio de Ourives do Ouro, e podendo alugallas para differentes ministerios, não sendo das outras Corporações, e Officios, que já tem arruamentos estabelecidos pelo dito SENHOR. O mesmo se deve entender a respeito da Rua Bella da Rainha, e da Rua da Princeza. Lisboa, finco de Maio de mil setecentos setenta e quatro.

J. CARDEAL DA CUNHA.

Na Regia Officina Typografica.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto por outro Meu Alvará dado em dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum Houve por bem crear hum Superintendente Geral dos Contrabandos, e descaminhos da Minha Real Fazenda, com os uteis fins; de fazer cessar por huma parte os escandalosos abusos dos mesmos Contrabandos, estabelecendo a igualdade, e boa fé, com que se devem proteger, e animar os bons, e verdadeiros Commerciantes; e de fazer evitar pela outra parte os descaminhos dos Direitos, que arruinam os ditos Commerciantes, em quanto não podem vender os seus Generos por aquelles mesmos preços, por que os vendem os que não pagam os Direitos devidos: E por quanto a experiencia tem feito manifestos os beneficios, que da execução do sobredito Alvará se tem seguido aos ditos respeitos: Para que estes mais se possam continuar em beneficio da utilidade pública: Sou servido declarar, e ampliar a Jurisdicção do referido Lugar de Superintendente Geral, na maneira abaixo declarada.

I Estando sempre na Minha Real Pessoa todo o Poder, e Jurisdicção, que della emanam para os diversos Magistrados, em beneficio do Meu Real serviço, e da utilidade pública dos Meus Vassallos: E não devendo por isso a Jurisdicção de alguns dos mesmos Magistrados entender-se privativa, e exclusiva das dos outros, em fórma que lhes sirva de embaraço; quando pelo contrario devem todos cooperar em concorde harmonia para aquelles dous fins; ou mandando os que são superiores; ou deprecando os que são iguaes, e inferiores; sem que debaixo dos pretextos de conflictos de Jurisdicções, e de ostentações de authoridades pessoaes, se ponham impedimentos, que retardem, ou talvez frustrem as ave-

riguações, e mais diligencias a bem dos sobreditos dous fins: Sou servido declarar, e ordenar: *Primò*: Que a Jurisdicção de todos os Ministros encarregados de Arrecadações da Minha Real Fazenda, deve ser sempre cumulativa nos casos occorrentes, para arrecadar a mesma Fazenda, e evitar os descaminhos della aquelle, que se achar mais prompto, e for primeiro informado: *Secundò*: Que quando o Superintendente Geral dos Contrabandos se achar nestas circumstancias nos casos, em que houver perigo na mora, póde, e deve mandar os Officiaes de todas as Estações, e de todas as Casas Fiscaes; e que todos elles lhe devem obedecer, e ajudallo nas suas diligencias, depois das quaes poderão então dar conta aos seus respectivos Chefes: *Tertiò*: Que porém nos outros casos, em que a mora não contiver perigo, praticará com os Ministros de igual, ou superior Gradação as urbanidades, que por Direito se acham estabelecidas.

2 Na mesma conformidade: Sou servido ampliar a Jurisdicção do mesmo Superintendente Geral dos Contrabandos a todas as Casas Fiscaes, em que se fazem arrecadações dos Meus Reaes Direitos; assim nestes Reinos, como nos Dominios Ultramarinos delles; para que a todas possa pedir as informações, e clarezas, que lhe forem necessarias; as quaes promptamente lhe deverão remetter sem demora alguma os respectivos Chefes; com a pena de suspensão dos seus Officios até Minha Mercê.

3 *Item*: Mando: Que o mesmo Superintendente possa visitar per si todas as Casas de Despacho desta Corte, á excepção das Tres Alfandegas denominadas do *Affucar*, da *Casa da India*, e do *Tabaco*. Sendo-lhes porém necessarias quaesquer clarezas dellas, as pedirá aos seus respectivos Chefes, que lhas farão expedir promptamente, debaixo da pena affima declarada. Todas

(3)

das as outras Casas , e Mezas de Despacho lhe ficarão inteiramente subordinadas ; para examinar o que nellas houver digno de reformar-se ; e me dar conta do que achar , que requer o auxilio de novas providencias.

4 *Item* : Mando : Que da mesma fórma lhe sejam sujeitos , a respeito das diligencias pertencentes ao seu Officio , os Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos , e todos os Juizes dellas ; assim como o são ao Administrador Geral da Alfandega de Lisboa , como Feitor Mór de todas as do Reino : E que o mesmo se entenda com as das Ilhas dos Açores , da Madeira , America , e Asia ; para que promptamente cumpram todas as suas Ordens , e Mandados , que por Elle lhes forem expedidos , debaixo da mesma pena affima declarada.

5 *Item* : Attendendo á certa informação , que tive de não serem bastantes os dez Guardas do Numero , que ha na Alfandega da Casa da India ; sendo por esta causa necessario em muitas occasiões metter por Guardas Homens , ou estranhos , ou abjectos , ou faltos de verdade , e procedimento para aquelle exercicio : Sou servido prohibir desde logo esta qualidade de Guardas , e crear de novo mais vinte ; Ordenando , que pelo Conselho da Fazenda sejam providos até ao numero de vinte Guarda Supranumerarios para o exercicio da Alfandega da sobredita Casa da India ; precedendo informação do Provedor della , pela qual se qualifiquem benemeritos destes lugares ; e passando-se-lhes Provimentos annuaes , que não poderão ser reformados sem nova informação do mesmo Provedor ; para que sempre conste da constante capacidade dos referidos providos. Os quaes não vencendo Ordenado algum á custa da Minha Real Fazenda , serão por isso escusos , e izentos de pagarem Novos Direitos destas serventias , pelas quaes levarão ás

Partes os seis tostones por cada dia, que estiverem a bordo dos Navios, que se vencem de modo ordinario. E tanto nestes vinte Guardas novamente creados, como nos dez, que ha do Numero, serão sempre os seus Officios reputados por méras serventias pessoas; sem que em caso algum se lhes possam admittir Substitutos, ou Serventuarios.

6 *Item*: Mando: Que na distribuição dos sobreditos Guardas a bordo dos Navios se observe exactamente a mesma prática, que se observa na Alfandega do Assucar, como está determinado no Paragrafo Terceiro do Alvará de vinte e sete de Setembro de mil setecentos sessenta e nove: Com a differença porém, de que a distribuição será sempre feita pelos dez Guardas, que presentemente tem a dita Casa, em quanto estes servirem per si mesmos, e se acharem presentes: E que só depois destes se acharem occupados, he que possam entrar á distribuição os vinte Supranumerarios novamente creados. Quando succeder irem se desoccupando alguns dos sobreditos dez Guardas no meio do gyro; os que no principio delle estiverem occupados irão logo entrando nos Navios, para que forem necessarios; por deverem ter toda a preferencia os referidos dez Guardas do Numero; ficando os vinte Supranumerarios secundariamente attendidos na falta dos do Numero. E isto tão sómente para as Guardas dos Navios, sem que nunca possam ser occupados nas conducções das fazendas, em quanto Eu não mandar o contrario.

7 Havendo mostrado a experiencia, que não basta a Disposição do Paragrafo Terceiro do Capitulo Trinta e sete do Alvará de Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos sincoenta e tres, para produzir todos os effeitos, a que foi ordenado; em quanto determina, que das denunciações, que forem dadas por Partes, ou tomadias, que forem feitas por Officiaes de

(5)

fóra da Casa do Despacho do Consulado Geral da fahida, seja huma terça parte para a Minha Real Fazenda, outra para o Denunciante, ou Officiaes de fóra, e a outra para se repartir por todos os sete Guardas do Numero do mesmo Consulado: Sou servido revogar nesta parte a sobredita Disposição; Ordenando, que as sobreditas tomadias, e a applicação dellas fiquem na regra geral dos seus respectivos Regimentos.

8 Porque pela Repartição da Alfandega do Tabaco se costumam tambem prover os Navios respectivos de Guardas avulsos, sem conhecimento algum pessoal das suas qualidades para semelhantes Officios: Sou servido revogar a referida prática: Ordenando, que sejam logo creados trinta Guardas do Numero pela mesma fórma, que affima Tenho determinado para a Casa da India; com a mesma rigorosa distribuição; e só com as differenças; de que os seus provimentos serão passados pela Junta da Administração do Tabaco; e de que vencerão trezentos reis de Ordenado por cada dia, que estiverem a bordo, na fórma, e maneira, que lhes foram regulados pelo Regimento de dezoito de Outubro de mil setecentos e dous, pagos pela mesma Parte, por que até agora foram os referidos Guardas inuteis.

9 Para o embarque das fazendas, e mais generos, que se transportam para todos os Navios, que estiverem á carga: Sou servido estabelecer o *Caes Novo de Santarem*; o outro *Caes Novo da Praça do Commercio*; e em lugar da incommoda Praia chamada da Areia, estabeleço o *Novo Caes da Praça do Remolares*: Ordenando, que em nenhuma outra parte se possam fazer carregações, debaixo das penas estabelecidas contra os descaminhos.

10 Porque a multiplicidade de Officiaes, e de Feitores, que ha em muitas das Estações Fiscaes, dá causa a que em algumas occasiões se façam inuteis naquella

* iii

mes-

mesma Estação , a que pertencem ; ou porque os seus Rendimentos se acham Contratados ; ou por outras causas , com que pretextam as suas omisões , chegando até o ponto de suporem , (por exemplo) que hum Feitor da Siza do Pescado não he obrigado a apprehender hum descaminho das Sizas dos Azeites , do Vinho , ou das Carnes : Sou servido ordenar ; por huma parte , que o Superintendente Geral dos Contrabandos , e Descaminhos obrigue aos ditos Feitores ao exame , e busca de todos os descaminhos , de qualquer qualidade que sejam ; e pela outra parte se sirva indistinta , e cumulativamente de todos os referidos Feitores para tudo o que for dirigido a evitar Contrabandos , e Descaminhos ; pertençam os mesmos Feitores a huma , ou outra Arrecadação : Comprehendendo-se nesta generalidade os que pertencem aos Direitos Administrados pela Junta da Casa de Bragança.

II Porque os Rendimentos , que andam Contratados , são igualmente interessados em todas as providencias , com que Tenho precavido a total extinção dos Descaminhos , e Contrabandos ; seguindo-se destas providencias os uteis effeitos , que tem conhecido os mesmos Contratadores ; assim no augmento do Rendimento dos Direitos ; como na menos despeza de Feitores da sua confiança , de que se costumavam servir , quando reputavam inuteis os que eram no Meu Real Nome nomeados : Sou servido Ordenar , que á custa das Estações das Mezas do Despacho ; dos Vinhos ; dos Azeites ; da Fruta ; das Carnes ; e da Portagem , se conserve huma Falúa de seis Remeiros com seu Patrão , que será escolhida , e nomeada pelo mesmo Superintendente Geral ao seu livre arbitrio ; repartindo-se a despeza da conservação della pelas ditas cinco Estações. Estando Contratadas , pagarão os Contratadores a parte , que

pro

(7)

pro rata lhes tocar ; e concorrerão tambem as outras, que não estiverem Contratadas.

12 Porque se tem feito ver por huma decisiva experiencia , que dos ajustes clandestinos , que alguns Contratadores da Minha Real Fazenda tem feito sobre rebates de Direitos , ou composições de tomadias , se tem seguido ao Commercio Geral o grave prejuizo de não poderem vender os Negociantes, que taes ajustes não praticam , ao mesmo preço , a que vendem aquelles , que tem a seu favor os sobreditos rebates , e composições : Sou servido prohibir absolutamente os mesmos perniciosos ajustes em hum , e outro dos referidos casos ; Ordenando , que os Contratadores , que os fizerem , incorram nas penas ; de remoção dos seus respectivos Contratos ; e do tresdobro do valor dos Direitos , que perdoarem, e da composição , que fizerem ; a saber ; a terça parte para o Meu Fisco , e Camara Real ; a outra terça parte para os Officiaes , que descobrirem a contravensão , e fizerem a apprehensão ; e a ultima terça parte para o Denunciante , entregando-se-lhe esta no mesmo segredo , em que se lhe devem tomar estas denúncias. Por alguns justos respeitos, exceptuo por ora desta geral Disposição os Contratos das Chancelarias.

13 Para maior clareza , e mais exacta arrecadação dos Meus Reaes Direitos ; e mais facil conhecimento das Mercadorias descaminhadas : Ordeno , que de todas as Alfandegas , e Casas de Despacho desta Cidade de Lisboa , e seu Termo , se remetam ao mesmo Superintendente Geral nos primeiros dez dias de cada mez todas as Listas , e Relações dos Despachos dellas pela fórma , e regularidade , que este lhas pedir. O mesmo observaráo as outras Alfandegas de todas as Provincias destes Reinos dentro

tro dos dez dias seguintes ao fim de cada Quartel; as das Ilhas, America, e Asia, no primeiro Navio, que partir no fim de cada seis mezes. Faltando os Magistrados, e Pelloas, a quem competir, á prompta execução destas Ordens; e ao que nellas Determino; incorrerão pela certeza do facto nas penas; de suspensão dos seus Officios até Minha Mercê; de virem responder a esta Corte, os que forem de fóra della, pelo motivo da inobservancia; e das mais penas, que Eu for servido impor-lhes ao Meu Real Arbitrio: Dando-me logo conta o referido Superintendente Geral pelo meu Real Erario, para Eu mandar logo applicar as providencias, que Me parecerem justas.

14 Pedindo tambem a mesma boa regularidade, que todos os Generos, que se exportam da Cidade de Lisboa, sejam manifestados no Consulado da sahida, ainda no caso de serem izentos de Direitos, como o são a follá, e outros Generos fabricados nestes Reinos: Ordeno, que não tendo sido despachados, ou manifestados os ditos Generos em alguma das Casas de Despacho desta Corte; o hajam de fer sempre no Consulado Geral da sahida, onde se lhes tomarão os ditos Manifestos com toda a brevidade, e bom expediente, sem prejuizo, ou despeza alguma de emolumentos das Partes: E que a respeito de todos, e quaesquer Generos, que se acharem sem este manifesto, sejam as Pelloas, que os tiverem distrahido, condemnadas a pagarem pela primeira vez a decima parte do seu valor; pela segunda o dobro; e pela terceira o tresdobro; e pelas mais reincidencias em ametade do dito valor, e em trinta dias de cadeia.

15 Todas as tomadias feitas nos Portos do Brazil, por se faltar á execução deste Alvará, e das Or-

(19)

Ordens, que por effeito d'elle expedir o Superintendente Geral dos Contrabandos; serão pertencentes ao Cofre Geral das tomadias, estabelecido na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; salvas as partes, que tocarem aos Officiaes, e aos Denunciantes.

16 Semelhantemente pertencerão ao mesmo Cofre todas as tomadias de fazendas, que forem achadas nos respectivos Portos, a que se destinarem, sem terem sido despachadas pelo Consulado da sahida; visto que pela diligencia do mesmo Consulado não foram apprehendidas da Barra desta Cidade para dentro, até onde lhe pertence a averiguação dos seus descaminhos.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente junto á Minha Real Pessoa; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rey do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes d'elle; da Inda Oriental, e de todos os Meus outros Dominios do Ultramar; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Pessoas dos Meus Reinos, e dos sobreditos Senhorios, que assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Costumes em contrario, porque todas, e todos derogo, como se de cada hum, e de cada huma dellas fizelle expressa, e especifica menção para este effeito sómente. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, e Se-

nho-

nhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e feu final aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios: Registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte de Maio de mil setecentos setenta e quatro.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, em beneficio do legitimo, e verdadeiro Commercio, e para obviar os frequentes descaminhos dos Reaes Direitos, como ruinosos ao mesmo Commercio: Ha por bem fazer cumulativa a Jurisdicção de todos os Ministros encarregados da Arrecadação da Fazenda Real: Ampliando a Jurisdicção do Superintendente Geral dos Contrabandos; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(11)

Registado a fol. 54. do Livro VII. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, serve do Registo da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Maio de 1774.

Gaspar da Costa Posser.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Maio de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 189. Lisboa, 26 de Maio de 1774.

Antonio José de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Registado a fol. 24. do Livro VII. que nella se
creta de lido dos Negocios do Reino teve do Re-
gillo da Junta do Commercio destes Reinos, e das Do-
minios. No dia de Santa Cruz de Maio de 1774

João Pacheco Pereira
Cassim da Costa Póster

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Maio de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Rei-
no no Livro das Leis a fol. 189. Lisboa, 26 de Maio
de 1774.

Antonio José de Moura.

Cassim da Costa Póster o fez.



LU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo sido verificadas na Minha Real Presença as reprehensíveis, e incorrigíveis desordens, com que José Ozorio do Amaral tem injuriado a nobreza de seu Pai Manoel Ozorio do Amaral, morador na Comarca de Viseu, fervendo de pejo, e de escandalo ao dito seu Pai, e a todos os seus Parentes : E sendo sempre da Minha Real Intenção não só conservar a honra das Familias nobres ; mas evitar tudo o que a pôde diminuir, e perverter : Para que aquelles, que a possuem, cuidem sempre em augmentalla, e em constituir-se no estado de melhor me fervirem, sem que sejam perturbados por factos alheios dos que esquecidos de si mesmos se precipitam em absurdos, e vilezas taes, como as do sobredito José Ozorio do Amaral : Sou servido desnaturalizallo da Casa, e Familia, a que pertenceo até agora : E que fique della estranho per si, e por todos os seus Descendentes para todos os Actos de Feito, e de Direito, como se houvesse nascido Plebeo, e estranho della : E o Hei por excluido de todas, e quaesquer vocações, em que se ache chamado para a Successão de vinculos, ou Prazos Familiares : Derogando sómente nesta parte todas, e quaesquer Instituições que a seu favor possa haver, para que assim se conserve illéssa na Casa, e Familia do sobredito Manoel Ozorio do Amaral a mesma nobreza, que até agora teve. Assim o Mando, e
 De-

592
Determino definitivamente de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, para que mais não possa vir em dúvida, ou questão em Juizo, ou fóra d'elle, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições contrárias, as quaes todas Hei por derogadas, como se de cada huma dellas fizesse especial menção, não obstante a Ordenação, que o contrario determina. Pelo que: Mando á Meza do Defembargo do Paço, que sendo-lhe este apresentado, depois de passar pela Chancellaria, o faça cumprir, e executar com todas as Ordens necessarias. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e seis de Maio de mil setecentos setenta e quatro.

REY

Marquez de Pombal.

ALvará, por que Vossa Magestade he servido Ordenar, que José Ozorio do Amaral fique desnaturalizado da Familia, a que até agora pertencia: E que seja excluido por indigno de todas, e quaesquer vocações, em que se ache chamado para a Successão de vinculos, ou Prazos Familiares; tudo na fórmula affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 8 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 27 de Maio de 1774.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Maio de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 194 vers. Lisboa, 31 de Maio de 1774.

Antonio José de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.

... Regia ...
 ... no Livro IV das Leis ...
 ... em 27 de Maio de 1774 ...
 ... sem ...
 ... ou Disposições con-
 ... as, as que por derogação, co-
 ... como se de cada ...
 ... a Ordem, que o con-
 ... em ...
 ... de Maio de 1774 ...
 ... o ...
 ... com todas as Ordens
 ... no ...
 ... de Maio de 1774

Antonio José de Moura

REY

Marquez de Pombal

Alexá, por que Vossa Magestade
 Ordenar, que José Ozório do Amaral fique des-
 naturalizado da Família, a que até agora pertencia;
 e que seja excluído por indigno de todas, e quaesquer
 vocações, em que se ache chamado para a Successão
 de vinculos, ou Prazos Familiares; tudo na fórma
 affirma declarada.

Para Vossa Magestade ver

Na Regia Officina Typografica

EDITAL.

SEndo presentes no Senado da Camara as muitas, e bem justificadas queixas, que os Lavradores, e Fazendeiros das Visinhanças de Lisboa, tem feito dos damnos irreparaveis, que as Cabras em que muitos negoceaõ a titulo de utilidade pública, por venderem o leite dellas aos moradores desta Cidade, e seus Suburbios; sustentando-as quasi todos dos fructos, plantas, e searas, das fazendas alheias, em que as mettem de noite a furto, sendo ordinariamente apascentadas, e introduzidas nellas por malfeitores, que como regulos, e dispóticos se armaõ contra os Fazendeiros, e donos, que procuraõ defendellas desses insultos; passando a tanto o seu excésso, que além desses manifestos roubos, tem chegado já a homicidios, como he constante, clamando essas desordens por huma effectiva, e prompta providencia, que seja bastante a evitallas: Ordena o Senado da Camara, que nenhuma pessoa possa ter Cabras, ou andar com ellas para vender o leite das mesmas fóra dos muros de Lisboa, dentro de duas legoas em roda da mesma Cidade, sem que contra esta geral prohibiçaõ valha pretexto algum: E succedendo serem achadas algumas no dito termo, poderãõ ser apprehendidas, naõ só pelos Officiaes de Justiça, até agora competentes, mas por qualquer do povo, que logo as fará sahir desse limite, dispondo dellas, como proprias, sem que possa mais pedillas, ou o seu valor o dono antecedente dellas.

Além do que: Ordena outrosim o mesmo Senado, que o dito dono, ou quem for achado guardando, e

con-

101
conduzindo as ditas Cabras seja prezo, ainda pelas
mesmas pessoas do povo, por quem será trazido a hu-
ma das Cadêas desta Cidade, onde lhe será aberto as-
sento á Ordem do Senado, para este proceder depois
contra os delinquentes, confôrme merecer a sua desobe-
diencia, e tambem se dará em culpa aos Juizes dos Jul-
gados, e Officiaes de Justiça delles, qualquer omis-
são, que conste haverem commettido na observancia do re-
ferido: E para que chegue á noticia de todos, e não
possão allegar ignorancia, se mandou affixar o presen-
te Edital nos lugares mais públicos dos Julgados men-
cionados no circuito das referidas duas legoas; sendo re-
mettidos aos Escrivães delles para os porem, e passa-
rem Certidão de como os affixáraõ, a qual remetteráõ
á Secretaria do mesmo Tribunal. Lisboa 28 de Maio
de 1774.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

Na Régia Typografica Silviana.



DOM JOSÉ por graça de Deos Rey
 de Portugal, e dos Algarves, daquém,
 e dalém mar, em Africa Senhor de
 Guiné, e da Conquista, Navegação,
 Commercio da Ethiopia, Arabia, Per-
 sia, e da India, &c. Faço saber aos
 que esta Carta de Lei virem: Que sen-
 do-Me presentes, em Consulta da Me-
 za do Desembargo do Paço, os abusos, que se tem feito
 no Foro das Clausulas *da negação da Audiencia sem deposti-*
to: E da outra *da Citação do Distribuidor dos Tabelliães*:
 Tendo servido sómente o excesso da primeira de sustentar
 convenções dolosas; e de impedir ás partes illudidas, e
 enganadas os recursos ás Minhas Justiças; não podendo
 usar delles, destituidas de meios para depositos exorbitan-
 tes; e ficando assim sujeitas sem remedio aos perniciosos
 efeitos da iniquidade, e da cubiça: E sendo a segunda
 contrária a todos os Direitos; e por isso diametralmente
 opposta ao espirito das duas Ordenações Livro Terceiro,
 Titulo Sessenta e tres, Paragrafo Quinto, e Livro Quar-
 to, Titulo Sessenta e dous, que declaram nullas as Sen-
 tenças, e execuções, que se apparelham contra partes não
 citadas, nem ouvidas: Tinha subido o abuso de ambas as
 ditas Clausulas ao ponto de se acharem relaxadas ao arbi-
 trio dos Tabelliães, para livremente as escreverem nos
 instrumentos, que lançam nas suas Notas, como se fos-
 sem palavras triviaes, e de pouco momento; sem que te-
 nham sido bastantes a cohibir-lhes esta illimitada liberdade
 as declarações, que contra ella fazem os Praxistas do Rei-
 no: Instando, e supplicando-me com elles a dita Meza,
 que Eu fosse servido, em público Beneficio dos Meus Vaf-
 fallos, reduzir o uso da primeira das ditas Clausulas aos
 seus precisos, e verdadeiros limites; e abolir, e proscree-
 ver inteiramente o uso da segunda. E tendo consideração
 a todo o referido; e conformando-me com o Parecer da
 dita Consulta: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o
 seguinte.

Ors